SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

AMM Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 17 de Maio de 2011 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO III | Nº 0486

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA - AMVAP

SETOR DE LICITAÇÕES
AMVAP - ADITAMENTO DE CONTRATO

AMVAP – Quarto Aditamento do Contrato 007/2009. Contratante: Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba, CNPJ: 21.236.948/0001-10. Contratada: Segurar Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, CNPJ: 09.632.105/0001-38. Objeto: Alteração do valor do contrato para R$102.000,00 em razão de dissídio coletivo da categoria de segurança e vigilância para 2011.

Uberlândia-MG, 29 de abril de 2011.

LUIZ ROBERTO SANTOS VILELA
Presidente.

Publicado por:
Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Código Identificador:F951F4CE

SETOR DE LICITAÇÕES
CIS/AMVAP - AVISO DE LICITAÇÃO

CIS/AMVAP: Aviso de Licitação. Pregão Presencial nº 007/2011. Tipo: Menor Preço. Regime de Execução: Serviço Contínuo. Objeto: contratação de pessoa jurídica para execução de serviços gerais de limpeza e conservação nas dependências do Centro de Especialidades Médicas do CIS/AMVAP. Abertura: 27/05/2011, às 09 horas na Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180, Uberlândia-MG. Informações e cópia do edital estão disponíveis pelo telefone (34)3213-2433 ou pela Internet www.amvapmg.org.br.

Uberlândia-MG, 16 de maio de 2.011.

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA PAIVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Código Identificador:277F976C

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA DA CÂMARA

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria 2011/2013

Presidente - Ângelo José Roncalli de Freitas
1º Vice-Presidente - Acácio Mendes de Andrade
2º Vice-Presidente - José Milton de Carvalho Rocha
3º Vice-Presidente - Marco Antônio de Andrade
1º Secretário - Aurelio Cezar Donadia Ferreira
2º Secretário - Eduardo Antônio Carvalho
1º Tesoureiro - José Sacido Bacia Neto
2º Tesoureiro - Mauro Lúcio da Cunha Zanin

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 1173, DE 03 DE MAIO DE 2.011

LEI Nº 1173, DE 3 DE MAIO DE 2011.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.108, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2010 A 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

O povo do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão do projeto 1.103 – Construção de Pontes, Casas e Estradas - Convênio, no plano Plurianual para o período de 2010-2013, a qual será vinculada ao programa 0026 – Transportes e Estradas Vicinais, com as seguintes características:

01 - Denominação do projeto código: 1.085 - descrição: 1.103 – Construção de Pontes, Casas e Estradas - Convênio				
02 – Características da ação				
[X] Projeto	[X] Nova	[ ]Contínua	Início previsto: 06/2011	
[ ] Atividade	[ ] Em andamento	[X]Temporária	Termino Previsto: 12/2012	
[ ] Operação Especial				
03 - Unidade responsável pela execução da ação código: 02.01.03 Descrição: Diretoria de Transportes e Estradas Vicinais				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
04 - Produto e (unidade de medida)	06 - Custo e meta p/2011	07 – Custo e meta p/2012	08 - Custo e meta p/2013	09 - Custo e meta p/2014
Convênio mantido	R$ 1.800.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais) para fazer face a execução do projeto de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal
Unidade 02.01.03 – Diretoria de Transportes e Estradas Vicinais
Função: 26 – Transporte
Subfunção: 122 – Administração Geral
Programa: 0026 – Transporte e Estradas Vicinais
Projeto: 1.103 – Construção de Pontes, Casas e Estradas - Convênio
Natureza da Despesa: 4.4.90.51 – Obras e instalações

Art. 3º - Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial de que trata o artigo 2º desta lei, serão provenientes do excesso de arrecadação por convênio, mediante repasses da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no valor de 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 3 de maio de 2011.

DR. URIAS PAULO FURQUIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nivaldo Donizete de Almeida
Código Identificador:13AAC3A3

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA
ABERTURA DE VISTAS PARA PR-024/11

Pregão nº 024/11, Processo nº 213/11 – A Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Açucena, comunica aos interessados que a BETANIAMED COMERCIAL LTDA, impetrou recurso no Pregão nº 024/11 – Processo nº 213/11, cujo objeto é a aquisição de materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos, para manutenção dos postos odontológicos do Município de Açucena /MG. Os interessados terão o prazo estipulado na Lei nº 10.520/02, para se manifestarem a respeito. Açucena, 13 de maio de 2011.

CLEDE LÚCIA ALVES SOUSA.
Pregoeira.

Publicado por:
Clede Lucia Alves de Sousa
Código Identificador:C8A18836

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL 08.062/2011

Município Araxá-MG – Julg. Proposta de Preço P.P 08.062/2011. Aquisição de leite para atender a merenda escolar das escolas municipais de ensino fundamental e cemeis. Vencedor: Rogério Antonio Soares-ME, item 1, valor global R$ 464.400,00.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito municipal
16/05/11.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:31331754

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO - PREGAO PRESENCIAL 08.063/2011

Município Araxá-MG – Julg. Proposta de Preço P.P 08.063/2011. Aquisição de botijão de gás P13 para atender a padaria municipal. Vencedor: Ademar José dos Anjos-ME, item 1, valor global R$ 13.350,00.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito municipal
16/05/11.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:BB65C211

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO 08.039/2011

Município Araxá-MG – Julg. Proposta de Preço P.P 08.039/2011. Aquisição de materiais para atender escolas municipais e cemeis. Vencedores: Atitude Comercial Ltda, itens 12 e 16, valor global R$ 11.099,00; Big do Triângulo Comércio e Importação Ltda, itens 5, 6, 9, valor global R$ 12.590,00; Comercial Granada Material de Escritório Ltda, itens 1, 3, 4, 7, valor global R$ 15.558,00; MC Verçosa e Cia. Ltda, itens 2 e 8, valor global R$ 13.575,00.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito municipal
16/05/11

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:5A2A28C8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DECRETO N° 010/2011 DE 12 DE MAIO DE 2011.

Prefeitura Municipal de Bandeira
CHEFE DE GABINETE
Rua Antonio Bandeira Nº: 18 – Centro
Bandeira – MG – Fone (033) 37281128
CNPJ: 18.349.902/0001-01
Pmband12@gmail.com
DECRETO N° 010/2011 de 12 de maio de 2011.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados à construção de escola**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

Art. 1°- De conformidade com o art.5º, XXIV, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto - Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação a área de terras e respectivas benfeitorias de domínio ou posse de **MANOEL AMARAL DA ROCHA**, medindo 5.959 m² (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove metros quadrados), devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Almenara, no livro nº 2 e matrícula de nº 658, localizada no Distrito de Timorante, neste Município de Bandeira (MG), cuja poligonal é assim descrita: Inicia o perímetro da área junto ao Partindo do ponto ***PP***, situado no limite com ***Corrego Jitirana e Manoel Amaral da Rocha***, definido pela coordenada ***8.237.596,2360*** m Norte e ***338.704,1050*** m Leste, seguindo com distância de ***4,1821*** m e azimute plano de ***119°58'03"*** chega-se ao ponto ***Pt1***, deste confrontando neste trecho com ***Manoel Amaral da Rocha***, seguindo com distância de ***66,2558*** m e azimute plano de ***121°36'29"*** chega-se ao ponto ***Pt2***, deste confrontando neste trecho com ***Manoel Amaral da Rocha***, seguindo com distância de ***12,4450*** m e azimute plano de ***122°44'52"*** chega-se ao ponto ***Pt3***, deste confrontando neste trecho com ***Manoel Amaral da Rocha***, seguindo com distância de ***15,9136*** m e azimute plano de ***126°48'55"*** chega-se ao ponto ***Pt4***, deste confrontando neste trecho com ***Manoel Amaral da Rocha***, seguindo com distância de ***59,7402*** m e azimute plano de ***216°12'17"*** chega-se ao ponto ***Pt5***, deste confrontando neste trecho com ***Escola Municipal Raquel Alves Porto***, seguindo com distância de ***28,0423*** m e azimute plano de ***301°04'02"*** chega-se ao ponto ***Pt6***, deste confrontando neste trecho com ***Area Urbana Distrito deTimorante*** seguindo com distância de ***10,3894*** m e azimute plano de ***302°24'02"*** chega-se ao ponto ***Pt7***, deste confrontando neste trecho com ***Area Urbana Distrito de Timorante***, seguindo com distância de ***10,2964*** m e azimute plano de ***300°32'24"*** chega-se ao ponto ***Pt8***, deste confrontando neste trecho com ***Area Urbana Distrito deTimorante***, seguindo com distância de ***31,6827*** m e azimute plano de ***292°47'28"*** chega-se ao ponto ***Pt9***, deste confrontando neste trecho com ***Area Urbana Distrito de Timorante***, seguindo com distância de ***10,9432*** m e azimute plano de ***300°13'13"*** chega-se ao ponto ***Pt10***, deste confrontando neste trecho com ***Area Urbana Distrito de Timorante***, seguindo com distância de ***66,6204*** m e azimute plano de ***29°03'21"*** chega-se ao ponto ***PP***, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim a poligonal.

Art. 2° - Os imóveis descritos no artigo anterior, destina-se a construção de um campo comunitário de futebol e outros jogos desportivos

Art. 3° - Para fins do artigo 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de urgência a desapropriação.

Art. 4º- Fica a Procuradoria do Município autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial,

Art. 5° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BANDEIRA (MG), EM 12 DE MAIO DE 2011.

R**egistre-se; Publique-se e Cumpra-se.**

PEDRO CARLOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Climaco Santos Pereira Neto
Código Identificador:05D22D5C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES

GABINETE MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATO

O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG, torna público para conhecimento de todos, nos termos da Lei 8.666/93, Contrato nº 161/2011, objeto: fornecimento de imagens de satélite de alta resolução do satélite World view – 02 de 50 cm colorida de catálogo e fornecimento de imagens, disponíveis em catálogo, do satélite ALOS Prism com 2,5 metros de resolução fusionado com ALOS Avnir de 10 metros resolução resultando produto com 2,5 metros colorido, com a empresa: Engesat Imagens de Satélites Ltda, vigência de 10/05/2011 a 30/06/2011, valor de R$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinqüenta reais), com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, Lei 8.666/93, tendo como justificativa a pesquisa efetuada com as demais empresas: ProMaps Soluções de Mapeamento Ltda, valor de R$ 10.150,00 e Digibase, valor de R$ 13.932,00.

Brás Pires/MG, 10/05/2011

DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Airton Soares Paiva
Código Identificador:7CB42CC8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG, torna público para conhecimento de todos, edital de Chamada Pública nº 002/2011, Processo nº 029/2011, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 38, referente à aquisição de gêneros alimentícios direto dos produtores rurais para composição da merenda escolar, abertura dia 30/05/2011, às 15:00 horas. Os interessados deverão se encaixar nas condições pré-estabelecidas na chamada pública. Brás Pires/MG, 16 de maio de 2011 – Informações: licitabraspires@yahoo.com.br – 32 - 35341125 –

DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Airton Soares Paiva
Código Identificador:0312366C

SECRETARIA DE OBRAS
PREGÃO PRESENCIAL 014/2011

O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG, torna público para conhecimento de todos, o edital de Pregão Presencial nº 014/2011, Registro de Preços nº 002/2011, Processo nº 028/2011, referente a fornecimento de materiais de construção em geral para atendimento de obras e manutenções diversas do dia-dia da Secretaria de Obras, entrega de forma parcelada, podendo ser efetuada dentro de um raio de 20 km. do município, sem ônus para a Administração, a contar como marco inicial a sede do município, sem quantidade mínima prevista por entrega, de acordo com a necessidade, abertura dia 30/05/2011, às 10:00 horas. Informações: licitabraspires@yahoo.com.br.

Brás Pires/MG, 16 de maio de 2011.

DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Airton Soares Paiva
Código Identificador:2BF3FA99

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 021/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE – M.G. – Torna Público à instauração do Procedimento Licitatório 029/011 - Pregão Presencial 021/011 - SRP nº 009/011, que tem por finalidade o Registro de Preços de materiais de construção (areia fina, areia grossa, materiais elétricos, ferragens, ferros, material básico para construção, tampões, telas de alambrado, pregos, pedras, tintas e similares, vidros e cimento), os quais serão usados em manutenções preventivas e/ou corretivas e mesmo em construções de obras públicas e/ou em imóveis sob a responsabilidade do Município, mediante a necessidade dos Departamentos e Setores requisitantes. Critério de Julgamento: Menor preço por Anexo. Prazo máximo para protocolo de proposta e documentação: 27/05/2011 às 08h30min. Data e horário da reunião inaugural: 27/05/2011 às 09h00. Telefone de contato: (035) 3743-1950 – Retirada edital: WWW.campestre.mg.gov.br.

ANA CRISTINA CARVALHO MARTINS OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Luana Kristina de Paiva
Código Identificador:5778ECB5

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE HOMOLOGACAO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU Extrato da Homologação do P.L Nº. 40/2011 – PP Nº. 37/2011. Objeto: Aquisição de 02 veículos novos, sendo 01 veículo utilitário 07 lugares, tipo mini-van, com Recursos Provenientes do QUESE e 01 veículo tipo Pick-up motor 1.4 8v Flex. Empresa vencedora: PAVEPE PARA DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, valor R$ 88.900,00.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:F2B4D034

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU - PL Nº. 49/11 P.P Nº. 42/11. Objeto: Aquisição de placas de sinalização viária, com recursos provenientes do CIDE. Abertura dia 30/05/11 às

13h00min. Info tel (037) 3244-1322 e-mail licitação@carmodocajuru.mg.gov.br.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:46FF4616

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES
INEXIGIBILIDADE N°014/2011

Prefeitura Municipal de Catas Altas – Inexigibilidade de licitação n°:014/2011-Contratado: Editora NDJ Ltda - Contratante:Município de Catas Altas-Objeto: assinatura dos boletins mensais: BDM – Boletim de Direito Municipal, BDA – Boletim de Direito Administrativo e BLC – Boletim de Licitações e Contratos.Valor do contrato:R$19.170,00 (dezenove mil centro e setenta reais) reais).Vigência:13/05/11 a 31/04/12. Fundamento Legal: art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores-Ratificação em 13 de maio de 2011, pelo Senhor Saulo Morais de Castro- Prefeito Municipal, Catas Altas, 16 de maio de 2011.

Publicado por:
Natalia Aparecida Pedro
Código Identificador:97FF2694

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE/MG torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2011**, tipo **MENOR PREÇO**, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e as condições do EDITAL. O objeto é a Construção de Unidade Básica de Saúde, Convenio Nº 346/2010 – EMG/SES, conforme especificações anexas ao edital. A sessão pública de julgamento será realizada na Sala de Licitações, situada na Rua João Luiz Rodrigues Soares, 101-Centro - Chapada do Norte – MG, no dia **01/06/2011, às 09h00min**, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta.

JANETE MARIETE RIBEIRO
Presidente CPL.

Publicado por:
Leandro Evangelista do Socorro
Código Identificador:FA4B8110

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE/MG torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2011**, tipo **MENOR PREÇO**, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e as condições do EDITAL. O objeto é a Construção de Alambrado em Campo de Futebol Convênio nº 437/2010 - SEGOV, conforme especificações anexas ao edital. A sessão pública de julgamento será realizada na Sala de Licitações, situada na Rua João Luiz Rodrigues Soares, 101-Centro - Chapada do Norte – MG, no dia **02/06/2011, às 09h00min**, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta.

JANETE MARIETE RIBEIRO
Presidente CPL.

Publicado por:
Leandro Evangelista do Socorro
Código Identificador:B07E7A36

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 143/2011

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 143/2011TOMADA DE PREÇO Nº 001/2011
ATA DE REUNIÃO

Às 09 (nove) horas do dia 16 (dezesseis) do mês de maio de 2011, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Coqueiral, à Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia, Coqueiral/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pela Portaria n.º 103/2010, publicada em 26 de maio de 2010, sob a presidência da Sr. Romero Cesar Vilela, estando presente os demais membros: Vanusa Aparecida de Oliveira Pereira e Mariana Marques Rodrigues Ferreira, para decisão final da fase de classificação de propostas, referente ao Processo Licitatório n.º 143/2011 - TP n.º 001/2011, destinado para **construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA TIPO C, a ser localizada no Residencial "Dona Fiota"**. O presidente apresentou aos presentes o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, que fica fazendo parte desta Ata, onde opina pela desclassificação das propostas de todas as empresas participantes do presente Certame, tendo em vista que o menor preço ofertado extrapolou em 22,4% do valor inicialmente orçado. Em sequência aos trabalhos, o Sr. Presidente apresentou também Relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras onde atualiza as planilhas de preços inicialmente previstas para abertura do Edital de Licitação, passando o valor médio orçado da obra para R$ 620.950,00. Aberta a palavra, não houve manifestação, estando todos os presentes de acordo com a aplicação do art. 43, § 3.º da Lei Federal 8.666/93, no qual fixa o prazo de 08 (oito) dias úteis para que todas as empresas desclassificadas no presente Processo, para apresentação de nova proposta, determinado o prazo para entrega dos envelopes 002-Proposta de Preço até as 15h do dia 27/05/2011. Assim, o Sr. presidente determinou a data da próxima reunião de julgamento de propostas para o dia 30/05/2011, às 09 h. Em nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

ROMERO CESAR VILELA
VANUSA APª OLIVEIRA PEREIRA
Presidente da CPL
Membro da CPL

MARIANA MARQUES R. FERRREIRA
Membro da CPL

Publicado por:
Cristina de Jesus Marques
Código Identificador:C691292F

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº. 0018/2011 – O Município de Cruzília, MG, e a empresa Vera Lucia Pereira Massafera firmam contrato proveniente do processo licitatório nº. 0005/2011 modalidade pregão presencial nº. 0001/2011 para aquisição de Gêneros Alimentícios, como a seguir:
Nº. contrato: 0018/2011
Valor: R$ 145.678,39
Data : 01/02/2011
Empresa: Vera Lucia Pereira Massafera
CNPJ : 02.710.920/0001-29
Depto de Licitações e Contratos
Galvão Henrique de Castro

01/02/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:C04EA8EA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO DE CONTRATOS

Extrato de Contratos nºs. 0020, 0021, e 022/2011 – O Município de Cruzília, MG, firma contratos provenientes do processo licitatório nº. 0006/2011 modalidade pregão presencial nº. 0002/2011 para aquisição de Material de Limpeza, como a seguir:
Contrato Valor: Empresa
0020/2011 R$ 19.500,00 nfolock papelaria e presentes Ltda
CNPJ: 03.228.849/0001-05
0021/2011 R$ 2.849,00 R.N.R.V Com.Frutas Verduras Ltda
CNPJ:11.175.793/0001-04
0022/2011 R$ 75.800,00 Vera Lucia Pereira Massafera
CNPJ: 02.710.920/0001-29

Depto de Licitações e Contratos
Galvão Henrique de Castro
01/02/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:668A41C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO DE CONTRATO 0033/2011

Extrato de Contrato nº. 0033/2011 – O Município de Cruzília, MG, firma contrato proveniente do processo licitatório nº. 0032/2011 modalidade pregão presencial nº. 0006/2011 para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo como a seguir:
Valor : R$ 19.500,00
Empresa: COMERCIO DE GAS E AGUA ROBISON
CNPJ: 10.909.861/0001-40
Vigência: 17/03/2011 a 1703/2012
P/ Licitações e Contratos
Elvira Bastos Arantes
17/03/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:82BC8F89

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO DO CONTRATO 0050/2011

Extrato de Contrato nº. 0050/2011 – O Município de Cruzília, MG, firma contrato proveniente do processo licitatório nº. 0033/2011 modalidade pregão presencial nº. 0007/2011 para aquisição de **CARNES BOVINA E SUÍNA,** como a seguir:
Valor : R$ 74.856,90
Empresa: João roberto de Souza - ME
CNPJ: 03.157.354/0001-32
Vigência: 01/04/2011 a 01/04/2012
P/ Licitações e Contratos
Elvira Bastos Arantes
17/03/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:A8EA99E3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO DOS CONTRATOS REF PL 0039/2011

Extrato dos Contratos nºs. 0045 e 0046/2011 – O Município de Cruzília, MG, firma contratos provenientes do processo licitatório nº. 0039/2011 modalidade pregão presencial nº. 0010/2011 para Aquisição de pregos e madeiramento para feitio de estrutura; armação de obras; caixas de concreto; reparo/confecção de pontes e mata burros; e confecção de prateleiras para montagem de arquivos, como a seguir:
Contrato nº 0045/2011, empresa Silvana B. Arantes pereira, CNPJ nº 71.144.679/0001-30 no valor de R$ 2.900,00, vigência: de 30/03/2011 a 30/08/2011;
Contrato nº 0046/2011, empresa Nildo José Rezende Pereira, CNPJ: 03.001.808/0001-81, no valor de R$ 85.100,20 , vigência: 30/03/2011 a 03//03/2012

Total.....R$ 88.000,20

P/ Licitações e Contratos

GALVÃO HENRIQUE DE CASTRO
30/03/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:FD29A600

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA
EXTRATO CONTRATO REF. PL 0044/2011

Extrato do Contratos nº. 0049/2011 – O Município de Cruzília, MG, firma contrato proveniente do processo licitatório nº. 0044/2011 modalidade pregão presencial nº. 0011/2011 para Aquisição De Vestimentas Para Uniformizar Equipe De Garis; Pedreiros; Serventes; Agentes Das Vigilâncias E Psf's; Professores E Alunos Das Escolas Municipais E Creches; Funcionários Da Padaria Comunitária E Componentes Da Banda Musical, como a seguir:
Contrato nº 0049/2011, Empresa Rozilaine Mangia Souza de Sá, CNPJ: 26.373.639/0001-06, no valor de R$ 19700,00, vigência de 13/04/2011 a 13/04/2012.

P/ Licitações e Contratos
Galvão Henrique de Castro
13/04/2011

Publicado por:
Elvira Bastos Arantes
Código Identificador:F4580BA1

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÚLTIPLO, Nº. 9912234834, QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.286.331/0001-90, com sede na Rua: Rio de Janeiro, nº. 426, 2º andar, centro, Divinópolis-MG, CEP 35500-009, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua Gerente Financeiro: REJANE ALVES CAMPOS, RG M-5823037 e CPF 032.993.816-95, Sr. Márcio Lúcio Chula M-3.70198 CPF 098.929.236-34 e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-lei nº. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.028.316/0015-09, doravante designada simplesmente **ECT**, neste ato representada por sua Gerente de Varejo DR/MG, ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO, inscrita no CPF sob o nº. 028.582.186.-50 e Carteira de Identidade nº. M-7.703.955 SSP/MG, e pelo Chefe da Seção de Apoio e Vendas Corporativas – SAVC, JADIR CORRADI JUNIOR, CI nº. M-2.125.463 SSP/MG, CPF nº. 486.292.786-68, PRT/MG 314/07, têm entre si, justo e acordado e celebram por força do presente instrumento, o **SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Nº. 9912234834, elaborado de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES:** Fica alterada a Cláusula Sexta do Contrato Originário, que passa a

partir da assinatura deste Termo, a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA: *O prazo de vigência do Contrato Originário fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 06/05/2011, em conformidade com o inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666/93, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses, por meio de termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses*. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO** Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato Originário, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. Divinópolis, 06 de maio de 2011. Márcio Lúcio Chula.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:1D86E3E8

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 006/2011 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2011.

A EMOP, através da Comissão de Licitação, torna pública a realização de licitação sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço para aquisição de bojo para carrinho tipo gari usados na varrição da Emop, conforme planilha anexa. A data da abertura dos envelopes dar-se-a no dia 26 de maio de 2011 às 14:00 horas na sede da Emop. O edital em seu inteiro teor estará a disposição dos interessados de segunda a sexta feira, das 07:00 às 11:00h e das 13:00 às 16;30h. na Rua José Balbino Pereira, 171, Bairro Espírito Santo, em Divinópolis/MG. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima citado, pelo telefone (37) 3222-6560, e pelo e-mail: emop@divinopolis.mg.gov.br. Divinópolis, 16 de maio de 2011 .

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:A90B7597

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 007/2011 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2011.

A EMOP, através da Comissão de Licitação, torna pública a realização de licitação sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço para aquisição de caçamba de ferro com capacidade de no mínimo 5,7m³, para o setor de capina e outros da Emop, conforme planilha anexa. A data da abertura dos envelopes dar-se-a no dia 27 de maio de 2011 às 09:00 horas na sede da Emop. O edital em seu inteiro teor estará a disposição dos interessados de segunda a sexta feira, das 07:00 às 11:00h e das 13:00 às 16;30h. na Rua José Balbino Pereira, 171, Bairro Espírito Santo, em Divinópolis/MG. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima citado, pelo telefone (37) 3222-6560, e pelo e-mail: emop@divinopolis.mg.gov.br. Divinópolis, 16 de maio de 2011 .

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:9A19D48F

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS SEMDS – EXTRATO DO TA 01/11 AO CONVÊNIO 113/10.

Conveniada: Samaritana Sociedade de Assistência a Pobres. Objeto prorrogação de prazo até 30/06/11 conforme cláusula quarta item 4.1 do termo. .

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:050EF347

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS SEMED – EXTRATO DO TA 02/11 AO CONTRATO 84/10 DO PL. 379/10.

Contratado: Trans-Alves Transportes e Serviços Ltda – ME. Objeto prorrogação do prazo contratual até 30/05/11 conforme art. 57, § 1º inciso II da Lei 8.666/93 e acréscimo de R$ 70.027,85 passando o contrato original ao valor total de R$ 302.052,48 representa um acréscimo de 30,181% conforme art. 65, inciso I alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93. .

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:E7177D9B

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº140/2011 - P.A.L Nº244/2011.

O Fundo Municipal de Saúde de Divinópolis – MG - através da comissão de licitação legalmente constituída pelo Decreto nº9803 de 17/01/2011, torna público estar realizando licitação sob a modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item para a aquisição de impressos para setores diversos da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis/MG, no dia 06 (seis) de junho de 2011 às 9h (nove), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde – Rua Minas Gerais nº900 - centro. O edital está á disposição dos interessados no setor de compras (endereço acima) e também no site – www.divinópolis.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas através dos telefone(s) - (037) 3229-6837. Divinópolis, 16 de maio de 2011.

RACHEL MARIA DA SILVA.
Pregoeira.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:B54A252B

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais, torna público a Dispensa de Licitação nº.023/2011, Processo nº. 091/2011, Objeto: Prestação de Serviços na elaboração de Projeto Arquitetônico, Cálculos estruturais e Planilhas da ponte dobre o Ribeirão do Inferno – Contratado: HIDROPÁDUA LTDA - ME, CNPJ nº. 12.641.490/0001-94, valor global R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) vigência até 31/12/2011.

Grão Mogol – MG, 06 de maio de 2011.

ELEAZARO PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Eleazaro Pereira
Código Identificador:D81C5A88

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE CONTRATO

Prefeitura Municipal de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais, Extrato de Contrato nº. 324/2011, Dispensa de Licitação nº. 023/2011, Processo nº. 091/2011, Objeto: Prestação de Serviços na elaboração de Projeto Arquitetônico, Cálculos estruturais e Planilhas da ponte sobre o Ribeirão do Inferno, Contratado: HIDROPÁDUA LTDA – CNPJ nº. 12.641.490/0001-94, valor global R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), vigência até 31/12/2011.

Grão Mogol – MG, 06 de maio de 2011.

ELEAZARO PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Eleazaro Pereira
Código Identificador:E69958EE

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 325/2011

Prefeitura Municipal de Grão Mogol, estado de Minas Gerais, **Extrato de Contrato nº. 325/2011**, **Processo nº. 080/2011**, **Pregão Presencial nº. 024/2011**, Objeto: locação de veículo caminhonete, para transportar merenda escolar, em diversas escolas rurais deste município, Contratado: Veudimar José da Costa, CPF nº. 477.427.636-72 - **Valor Global R$ 12.000,00 (doze mil reais),** vigência até 31/12/2011.

Grão Mogol-MG, 16 de maio de 2011.

ELEAZARO PEREIRA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Eleazaro Pereira
Código Identificador:1DA6CB1D

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2011

O Sr. Prefeito Municipal de Grão Mogol, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, reconhecendo a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação em epígrafe, **HOMOLOGA** o resultado da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Grão Mogol, estado de Minas Gerais, **Processo nº. 080/2011**, **Pregão Presencial nº. 024/2011**, Objeto: locação de veículo caminhonete, para transportar merenda escolar, em diversas escolas rurais deste município, Contratado: Veudimar José da Costa, CPF nº. 477.427.636-72 - **Valor Global R$ 12.000,00 (doze mil reais)**

Grão Mogol-MG, 16 de maio de 2011.

JÉFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eleazaro Pereira
Código Identificador:2E419683

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TOMADA DE PREÇOS Nº. 026/2011

A Prefeitura Municipal de Grão Mogol, estado de Minas Gerais, torna público que fará realizar às **10:00 horas do dia 03/06/2011, Tomada de Preços nº. 026/2011, Processo Nº. 088/2011,** Objeto: Serviços de 3.007,00 m2 de pavimentação asfáltica em PMF em diversos logradouros públicos. Os interessados deverão adquirir o edital junto a Prefeitura Municipal, na Rua Geraldo Avelino, nº. 60, centro de segunda a sexta, no horário de 08:00 as 17:00 hs, mediante o recolhimento da taxa de R$ 500,00 (quinhentos reais), visita técnica dia 26/05/2011 as 10:00 hs. Recursos: Mcidades, via CEF - Grão Mogol-MG, 11 de Maio de 2011 - Eleazaro Pereira - Presidente da Comissão de Licitação.

Grão Mogol-MG, 16 de Maio de 2011.

ELEAZARO PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitações

Publicado por:
Eleazaro Pereira
Código Identificador:23037CAA

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 005/2011
Processo: 041/11
A Prefeitura Municipal de Itacarambi - MG, torna público, que fará realizar licitação na modalidade **Concorrência**, para **Contratação de Empresa para realização de obras de recuperação de estradas vicinais do município,** com entrega dos envelopes de habilitação e proposta até as **13:00** horas do dia **20/06/2011**, e proceder-se-á a sua abertura no mesmo dia, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.
Aos interessados, demais informações bem como edital completo estará à disposição na Prefeitura Municipal de **Itacarambi**, situada à Praça Adolfo de Oliveira**, s/n, Centro**, ou através do telefone nº **(38) 3613-2063**, em horário comercial.
Itacarambi, 13/05/2011.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:
Ronaldo José da Silva
Código Identificador:C1DCA1B6

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACARAMBI
PORTARIA 005/2011

Cristiano Campos de Sá, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 20 da Lei Municipal nº. 1.352, de 28 de junho de 2005, de acordo com conclusão do Laudo Médico Perito realizado no dia 14 de maio de 2011, a **reversão da Aposentadoria por Invalidez** de acordo com o Art. 47 parágrafo único da Lei Municipal 1352/2005, a servidora **ELIETE DE SOUZA PORTO FARIAS**, CPF: 459.924.876-20, aposentada pela Portaria **008/2008**, no cargo de **Professor** desde 01 de outubro de 2008, devendo a segurada voltar ao trabalho a partir de **16 de maio de 2011.**

Itacarambi, 16 de maio de 2011.

CRISTIANO CAMPOS DE SÁ
Diretor Superintendente

Publicado por:
Cristiano Campos de Sá
Código Identificador:E2EAF5B3

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº. 4053/2011. Pregão Eletrônico nº. 24/2011. Objeto: Aquisição de veículo 0 km, adaptado (com elevador ou rebaixamento de eixo traseiro), com capacidade acima de 20 passageiros (incluindo espaço para no mínimo um cadeirante) mais assento para o motorista, para transporte da pessoa com deficiência que recebe atendimento n unidade de serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, da rede socioassistencial do SUAS, conforme Convênio n° 742356/2010/SNAS/MDS, e o Município de Iturama/MG. Empresa Vencedora: Agra Motors Comércio de Veículos Ltda, no valor de R$ 188.800,00 (cento e oitenta e oito mil oitocentos reais). Data da Adjudicação/ Homologação: 11/05/2011, por

ÂNGELA MARIA DE SOUZA
Pregoeira

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito.

Publicado por:
Angela Maria de Souza
Código Identificador:CE47CF5B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 74/2011; Pregão Eletrônico nº 24/2011; Contratante: Município de Iturama; Contratado: Agra Motors Comércio de Veículos Ltda; Objeto: Aquisição de veículo 0 km, adaptado (com elevador ou rebaixamento de eixo traseiro), com capacidade acima de 20 passageiros (incluindo espaço para no mínimo um cadeirante) mais assento para o motorista, para transporte da pessoa com deficiência que recebe atendimento n unidade de serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, da rede socioassistencial do SUAS, conforme Convênio n° 742356/2010/SNAS/MDS, e o Município de Iturama/MG; Valor Global: R$ 188.800,00 (cento e oitenta e oito mil oitocentos reais).

Iturama, 11 de maio de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angela Maria de Souza
Código Identificador:1E7B6153

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2011

O Município de João Monlevade, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público que fará realizar no dia **30/05/2011 às 8:00** horas, no Auditório situado em sua sede, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2011**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, MATERIAL RADIOLÓGICO E SOROS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. O edital se encontra à disposição dos interessados no Setor de Licitações, sede da Prefeitura, Rua Geraldo Miranda, 337, Bairro Alvorada, onde deverá ser retirado. João Monlevade – MG. Maiores informações através do telefone (31) 3851 – 6122 – Ramal 216, 224 e 262.

João Monlevade, 16 de maio de 2011.

GISELE CRISTINA COTA DOMINGUES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andresa Liliam Gomes
Código Identificador:6FF74517

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

LICITAÇÃO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2011

EXTRATO DA ATA N° 001/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL **Nº 07/2011**
Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
Contratada: AUTO POSTO SÃO PAULO LIMEIRA DO OESTE LTDA.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE LAVA-RÁPIDO, PARA LAVAGEM DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS CONVENIADOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Fundamento: Decreto Municipal nº 1.893 de 06 de julho de 2007 e Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Valor: R$ 109.795,00 (Cento e nove mil setecentos e noventa e cinco reais).
Prazo: 13 de abril de 2011 a 12 de abril de 2012.

Limeira do Oeste, 13 de abril de 2011.

MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Ednéia Freitas Brentan
Código Identificador:2C41DE14

LICITAÇÃO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2011

EXTRATO DA ATA N° 002/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL **Nº 008/2011**
Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
Contratada: BERMIMAQ – COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE PEÇAS DIVERSAS E MÃO-DE-OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Fundamento: Decreto Municipal nº 1.893 de 06 de julho de 2007 e Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Valor: R$ 124.062,75 (Cento e vinte e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).
Prazo: 14 de abril de 2011 a 13 de abril de 2012.

Limeira do Oeste, 14 de abril de 2011.

MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Ednéia Freitas Brentan
Código Identificador:640BC48B

LICITAÇÃO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 003/2011

EXTRATO DA ATA N° 003/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL **Nº 06/2011**
Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
Contratada: AUTO POSTO SÃO PAULO LIMEIRA DO OESTE LTDA.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILTROS DIVERSOS, LUBRIFICANTES E AFINS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS CONVENIADOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Fundamento: Decreto Municipal nº 1.893 de 06 de julho de 2007 e Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Valor: R$ 357.065,80 (Trezentos e cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
Prazo: 09 de maio de 2011 a 08 de maio de 2012.

Limeira do Oeste, 09 de maio 2011.

MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Ednéia Freitas Brentan
Código Identificador:D3F4E840

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº066/2011

EXTRATO DE CONTRATO – PRC 226/2011 – PREGÃO 005/2011 – PARTES: Prefeitura Municipal de Natércia x NOVA HOLANDA-TRATORES, IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.. Obj.: CONTRATO PARA O FORNECIMENTO DE UMA PLAINA AGRÍCOLA DIANTEIRA, FIXA, EQUIPADA COM SISTEMA HIDRÁULICO INDEPENDENTE COM COMANDO DUPLO E CONCHA DE 1300 MM, PARA SER INSTALADA EM TRATOR AGRÍCOLA MARCA NEW HOLLAND, MODELO TL85ETR4, COM MOTOR MWM PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA (MG). Valor estimado: R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Dot. Orç.: 0208032678200091.010449052. Data da Assim. 12/05/2011. Vigência: até a data final do pagamento do produto.

Publicado por:
Josileia Aparecida de Cassia Silveira Silva
Código Identificador:1D094FE5

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PREGÃO N° 060/2011 - PRC 435/2011

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, através desta informar, a quem possa interessar, que foram consideradas vencedora do Pregão n° 060/2011 - PRC 435/2011, as empresas: "Arenna Informática Ltda" Itens: 02, 04, 06, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21. "Extampar Placas Luminosas Ltda" Itens: 03, 05, 08, 09, 10, 11, 22. "JVL Comércio de Materiais e Equipamentos Escolares Ltda" Itens: 14, 15.

Pará de Minas, 16 de Maio de 2011,

ANDERSON JOSÉ GUIMARÃES VIANA.
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:348E47AC

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONVÊNIO – ESPÉCIE: SUBVENÇÃO/CONTRIBUIÇÃO. CONVÊNIO N.º 021/2011.

Valor: R$ 1.000,00 (hum mil reais).. A Entidade beneficiada será **Caixa Escolar Centro Municipal Educação Infantil Conceição Acácia de Araújo** Resumo do Objeto: aquisição de material de consumo emergencial essencial ao funcionamento escolar. Crédito pelo qual ocorrerá a despesa: Ficha 0201.Vigência: a partir da data do recebimento do recurso até 31/10/11.. Dotação: Código da Unidade Gestora – 07 Secretaria Municipal de Educação Código da gestão – 02 Prefeitura Municipal. Classificação funcional, programática e econômica: 12.365.0033.0.055-3.3.50.43-0201. Publique-se: Pará de Minas, 16 de maio de 2011.

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:22829338

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONVÊNIO – ESPÉCIE: SUBVENÇÃO/CONTRIBUIÇÃO. CONVÊNIO N.º 028/2011

Valor: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), parcelado em 8 (oito) parcelas de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).. A Entidade beneficiada será **ASSOCIAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO** Resumo do Objeto: aquisição de material de consumo, gêneros alimentícios, pagamento de agua, luz, telefone etc.. Crédito pelo qual ocorrerá a despesa: Ficha 0159.Vigência: a partir da data do recebimento do recurso até 31/12/11.. Dotação: Código da Unidade Gestora – 07 Secretaria Municipal de Educação Código da gestão – 02 Prefeitura Municipal. Classificação funcional, programática e econômica: 12.361.0029.0.011-3.3.50.43-0159. Publique-se: Pará de Minas, 16 de maio de 2011.

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:C898548F

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONVÊNIO – ESPÉCIE: SUBVENÇÃO/CONTRIBUIÇÃO. CONVÊNIO N.º 027/2011.

Valor: R$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 8 (oito) parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada. A Entidade beneficiada será **GRUPO DE TEATRO MARACUTAIA** Resumo do Objeto: pagamento de aluguel.. Crédito pelo qual ocorrerá a despesa: Ficha 0448.Vigência: a partir da data do recebimento do recurso até 31/12/11.. Dotação: Código da Unidade Gestora – 13 Secretaria Municipal de Cultura. Código da gestão – 02 Prefeitura Municipal. Classificação funcional, programática e econômica: 13.392.0037.0.030-3.3.50.41-0448.. Publique-se: Pará de Minas, 16 de maio de 2011.

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:884AE1C4

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO N.º 050/2011 - PROFESSOR 2A

O Secretário Municipal de Educação comunica aos candidatos à Função Pública sobre a chamada para atender as unidades Escolares da Rede de Pública,conforme especificações abaixo:
Função: **PROFESSOR 2A**
Nº. de vagas: **01 VAGA**
Data da Chamada: **17/05/2011**
Horário: **08 h 30 min**
Local: **Secretaria Municipal de Educação**
Obs.: O candidato deverá comparecer munido dos documentos conforme determina o Decreto Municipal nº. 2600/2011e seus anexos de 05/01/2011. O contrato poderá ser prorrogado a critério da Secretária Municipal de Educação e o turno poderá ser modificado de acordo com as necessidades da Unidade Escolar.

Perdões 13 de Maio de 2011.

ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:D553051B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO N.º 049/2011 - PROFESSOR DE INGLÊS - RETIFICADO - SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO DO DIA 17.05.11

EDITAL DE CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO 049/2011
O Secretário Municipal de Educação comunica aos candidatos à Função Pública sobre a chamada para atender as unidades Escolares da Rede de Pública,conforme especificações abaixo:
Função: **PROFESSOR DE INGLÊS**
Nº. de vagas: **01 VAGA**
Horário (turno): **MANHÃ/TARDE**
Data da Chamada: **18/05/2011** Horário: **08 h 40 min**
Local: **Secretaria Municipal de Educação**
Obs.: O candidato deverá comparecer munido dos documentos conforme determina o Decreto Municipal nº. 2600/2011e seus

anexos de 05/01/2011. O contrato poderá ser prorrogado a critério da Secretária Municipal de Educação e o turno poderá ser modificado de acordo com as necessidades da Unidade Escolar.

Perdões 16 de Maio de 2011.

ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:3483D5A8

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EDITAL DE CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO N.º 050/2011 - PROFESSOR 2A

EDITAL DE CHAMADA PARA CONTRATAÇÃO 050/2011
O Secretário Municipal de Educação comunica aos candidatos à Função Pública sobre a chamada para atender as unidades Escolares da Rede de Pública,conforme especificações abaixo:
Função: **PROFESSOR 2A**
Nº. de vagas: **01 VAGA**
Data da Chamada: **18/05/2011**
Horário: **08 h 30 min**
Local: **Secretaria Municipal de Educação**
Obs.: O candidato deverá comparecer munido dos documentos conforme determina o Decreto Municipal nº. 2600/2011e seus anexos de 05/01/2011. O contrato poderá ser prorrogado a critério da Secretária Municipal de Educação e o turno poderá ser modificado de acordo com as necessidades da Unidade Escolar.

Perdões 16 de Maio de 2011.

ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:8505C359

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DECRETO N.º 2.661/11 DE 10.05.2011 - CONVOCA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECRETO N.º 2.661/11, DE 10 DE MAIO DE 2011
"Convoca a VIII Conferência Municipal de Assistência Social."
O Prefeito Municipal de Perdoes MG, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.
DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a VIII Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 17 de junho de 2011, tendo como tema central: **"Consolidar o SUAS e valorizar seus trabalhadores"**

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 10 de maio de 2011.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal de Perdões

THYCIARA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:60EB1163

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DECRETO MUNICIPAL N.º 2.645 DE 21.03.2011 - ESTA PUBLICAÇÃO SUBSTITUI PUBLICAÇÃO DO DIA 31.03.2011 POR CONTER ERROS.

DECRETO N.º 2.645/11 DE 21 DE MARÇO DE 2011.
"Institui a modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA – **Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Escola Municipal JOSÉ NORBERTO DE ANDRADE"**
O Prefeito Municipal de Perdões, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e fundamentado no artigo 37, da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, comprometido em estabelecer condições para que o processo educativo se desenvolva nas suas escolas de modo satisfatório e por considerar que o Ensino Fundamental – modalidade Educação de Jovens e Adultos, ao eliminar ou atenuar a distorção idade/ano de escolaridade, possibilita:
o acesso ou continuidade de estudos àqueles que não o tiveram na idade própria;
efetivar a aprendizagem do aluno, mediante a elevação de sua auto-estima e de seu interesse;
implantar outro ritmo nos trabalhos escolares, mais adequado e compatível com os interesses e expectativas do aluno;
promover a aquisição de competências e habilidades básicas indispensáveis ao sucesso do aluno na vida e na escola.
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Educação de Jovens e Adultos EJA anos **iniciais** do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2011, para oferecimento aos alunos com idade igual ou superior a 14 anos, matriculados no turno noturno.

Art. 2º. A EJA funcionará mediante regime de progressão continuada, compreendendo o total de 02 (dois) anos, divididos em 04 (quatro) períodos.
Parágrafo Único. O período letivo deve prever:
I- 100 dias letivos
II- Carga Horária por período mínima de 400 horas
III- Carga horária diária de 4h10.

Art. 3º. O funcionamento do turno se dará à partir de 18h30.

Art. 4º. É obrigatória a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada período.
Art. 5º. O currículo da EJA compõe de:
I- Língua Portuguesa
II - Matemática
III - Geografia
IV - História
V - Ciências
VI - Arte
VII - Educação Religiosa
VIII - Educação Física
Parágrafo Único – Dar-se-á ênfase absoluta a leitura, interpretação e produção de textos, que deverão ser trabalhados diariamente em todas as disciplinas.

Art. 6º. O aluno que ao final dos anos **iniciais** do Ensino Fundamental- modalidade EJA não alcançar o nível de aprendizagem exigido para o prosseguimento, deverá ser encaminhado para Estudos de Recuperação Presenciais.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao início do ano letivo 02 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Perdões, 21 de março de 2011.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:65043B3D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO Nº 48/11

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ENCONTRA-SE ABERTO O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/11, NA MODALIDADE PREGÃO Nº 48/11, TENDO COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE 400 METROS QUADRADOS DE GRAMA ESMERALDA PARA SER INSTALADA NO PSF SANTA RITA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DESCRITO NO EDITAL. A DATA PARA ABERTURA DESTE CERTAME SERÁ DIA 01/06/2011, ÀS 13:00 HORAS, NO PAÇO MUNICIPAL. O EDITAL DEVERÁ SER SOLICITADO PELO EMAIL eniltoncompras@gmail.com.

POÇO FUNDO, 16 DE MAIO DE 2011

ENILTON GUIMARÂES
Pregoeiro

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:8B869FD8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO Nº 49/11

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ENCONTRA-SE ABERTO O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 204/11, PREGÃO 49/11, TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO EDITAL. A DATA PARA ABERTURA DESTE CERTAME SERÁ DIA 01/06/2011, ÀS 15:00 HORAS, NO PAÇO MUNICIPAL. O EDITAL DEVERÁ SER SOLICITADO PÉLO EMAIL eniltoncompras@gmail.com

POÇO FUNDO, 06 DE MAIO DE 2011

ENILTON GUIMARÃES
Pregoeiro

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:CD6FB7E7

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ASSESSORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 2.633, DE 19 DE ABRIL DE 2011

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Prata, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000,
DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelada a despesa empenhada e não liquidada no exercício de 2010, referente ao Processo Licitatório nº 059/2010, modalidade Tomada de Preços 005/2010, cujo empenho foi inscrito em Restos a Pagar no montante de R$23.650,97 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

Nota Empenho	Data	Valor	Fornecedor
002149/2010	25/05/2010	23.650,097	EF Construtora Ltda

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prata-MG, 19 de abril de 2011

LUIZ ROBERTO SANTOS VILELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Samila Nunes de Freitas
Código Identificador:05E6D61E

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: 073/2011 – Modalidade: Dispensa de Licitação: 018/2011. Objeto: Aquisição de peças novas e serviços de mão de obra mecânica para revisão de garantia dos veículos: 45.000 km do veículo Car/Caminhonete/Furgão Fiat /Doblo Cargo Flex, ano/modelo 2010, placa HNH-0810 e 15.000 Km do veículo Esp/Caminhonete/Ambulância Fiat/Doblo Rontan AMB2, ano/modelo 2010, placa HHN-0425, a serviço do Departamento de Saúde. Contratante: Município de Prata – Contratado: Venture Veículos Ltda. Valor total global: R$2.331,70 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos), discriminado da seguinte forma: **Placa HNH-0810** – peças R$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) – serviços R$128,52 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), totalizando peças e serviços R$369,08 (trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos); **Placa HNH-0425** – peças R$1.524,20 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) – serviços R$418,42 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), totalizando peças e serviços R$1.942,62 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Data da Ratificação:

Prata-MG, em 28 de abril de 2011.

LUIZ ROBERTO SANTOS VILELA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Roberta Agrelli Alves
Código Identificador:4561E172

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 072/2011 – Modalidade: Dispensa de Licitação nº 017/2011. Objeto: Contratação de instrutor de dança, para o Projeto do CRAS "Ela Dança, Eu Danço", com objetivo de desenvolver técnicas de dança com jovens adolescentes. Contratante: Município de Prata – Contratada: Ronaldo Pedro Florentino dos Santos. Valor: R$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), dividido em 08 (oito) parcelas de R$665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) mensais, durante o período de maio a dezembro de 2011. Vigência: 02/05/2011 a 31/12/2011. Data da assinatura: 27 de abril de 2011.

LUIZ ROBERTO SANTOS VILELA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Roberta Agrelli Alves
Código Identificador:038AE167

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 077/2011 – Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva de 02 (dois) equipamentos hospitalares: 01 Eletrocardiógrafo, modelo ECG-6,

marca Ecafix, nº de série 210735, nº de Patrimônio 10053, com acessórios, utilizado no (PAM) Pronto Atendimento Municipal e 01 Eletrocardiógrafo, modelo ECG-6, Cabeça Térmica, marca Ecafix, nº de série 215424, nº de Patrimônio 9572, com acessórios, utilizado no Posto de Saúde João Manoel Tannus – PSF do Cruzeiro do Sul. Contratante: Município de Prata – Contratada: Cetem Bioengenharia Ltda-Epp. Valor: R$710,00 (setecentos e dez reais), discriminado da seguinte forma: nº de Patrimônio 10053 - valor R$260,00 (duzentos e sessenta reais), nº de Patrimônio 9572 - R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Vigência: a partir da assinatura até o término dos prazos de garantia. Data da Ratificação:

Prata-MG, em 03 de maio de 2011.

LUIZ ROBERTO SANTOS VILELA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Roberta Agrelli Alves
Código Identificador:5AE54055

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA 004/2011

"Exonera Servidor ocupante de Cargo Comissionado a juízo da autoridade competente".

O Prefeito Municipal de Quartel Geral, MG, no uso das atribuições de seu cargo, considerando o disposto na parte final, do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;
Considerando ainda o disposto nos artigos 61, inciso IX, 68, 74, II, parte final e V e 84, "a", da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Nestor Henrique Mendes**, CPF: 061.548.456-50, do cargo em ***Chefe de Coordenador de Planejamento Municipal,*** para a qual foi nomeado pela Portaria 009/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel Geral, 02 de maio de 2011.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cibele de Assis Campos
Código Identificador:0671A530

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA 005/2011

"Exonera Servidor ocupante de Cargo Comissionado a juízo da autoridade competente".

O Prefeito Municipal de Quartel Geral, MG, no uso das atribuições de seu cargo, considerando o disposto na parte final, do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;
Considerando ainda o disposto nos artigos 61, inciso IX, 68, 74, II, parte final e V e 84, "a", da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Camila Aparecida Mendes**, CPF: 105.981.316-55, do cargo em ***Chefe da Seção de Saúde,*** para a qual foi nomeada pela Portaria 048/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel Geral, 02 de maio de 2011.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cibele de Assis Campos
Código Identificador:2D8D76E2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA 006/2011

"Nomeia para o Cargo Comissionado, de recrutamento amplo"

O Prefeito Municipal de Quartel Geral, MG, no uso das atribuições de seu cargo, considerando o disposto na parte final, do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;
Considerando ainda o disposto nos artigos 61, inciso IX, 68, 74, II, parte final e V e 84, "a", da Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear, para o ***Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Execução de Obras, Manutenção e Conservação,*** Símbolo de Vencimento C-1 de recrutamento amplo, **Camila Aparecida Mendes**, CPF: 105.981.316-55, nos termos da Lei Municipal nº 815/97 de 06.08.1997 e da Lei Municipal nº 1.048/2009, de 19.01.2009.

Art. 2º - Prestado o compromisso e assinado o termo de posse, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel Geral aos 02 de maio de 2011

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cibele de Assis Campos
Código Identificador:F9A3F2B3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA 007/2011

"Nomeia para o Cargo Comissionado, de recrutamento amplo"

O Prefeito Municipal de Quartel Geral, MG, no uso das atribuições de seu cargo, considerando o disposto na parte final, do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;
Considerando ainda o disposto nos artigos 61, inciso IX, 68, 74, II, parte final e V e 84, "a", da Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear, para o ***Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Saúde,*** Símbolo de Vencimento C-1 de recrutamento amplo, **Rayane Carla Oliveira e Sousa**, CPF: 102.994.026-65, nos termos da Lei Municipal nº 815/97 de 06.08.1997 e da Lei Municipal nº 1.048/2009, de 19.01.2009.

Art. 2º - Prestado o compromisso e assinado o termo de posse, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel Geral aos 02 de maio de 2011.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cibele de Assis Campos
Código Identificador:A46E9F78

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DE LIMEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA
LEIS DO MUNICÍPIO

Lei Complementar 013/2011, de 07 de abril de 2011.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Rosário da Limeira/MG, e dá outras providências''.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Rosário da Limeira/MG, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual",

Parágrafo Único - Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
IV – incentivo à geração de empregos;
V – incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
VII - abertura e fechamento de empresas.

Art. 2º - Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:
I – à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
II – à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
III – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º - No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I – acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;
II – por até 9 (nove) representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no Município;
III – por um contabilista do Município.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 90 (noventa) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 3º - No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º - Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, *ad referendum* do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 6º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 7º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;
II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;
b) concluir, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
c) haver concluído o ensino fundamental.

Capítulo II
Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar 123/2006, art. 3º;
II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da Lei Complementar referida no inciso anterior, que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme Lei Complementar 123/2006, art. 68;
III - microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei

Complementar referida no inciso I, arts. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar 128/2008.

Parágrafo Único - Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

Capítulo III
Inscrição e Baixa
Seção I
Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 5º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
II - a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
III - a transformação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de solicitação do registro.

§ 2º - Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades, cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, as de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;
V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 - Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II
Consulta Prévia

Art. 11 - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III
Disposições Gerais
Subseção I
CNAE - Fiscal

Art. 13 - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Administração, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II
Entrada Única de Dados

Art. 14 - Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15 - Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de localização e funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;
IV – outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor.

Subseção III
Microempreendedor Individual – MEI

Art. 16 - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar 123/2006, art. 4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar 128/2008).

§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Subseção IV
Outras Disposições

Art. 17 - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;
II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da Lei Complementar 128/2008).

§ 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do *caput* deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Capítulo IV
Tributos e Contribuições
Seção I
Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 19 - Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Rosário da Limeira o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, especialmente as regras relativas (LC 123/2006, art. 12 a 41, na redação da LC 128/2008):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
V – à abertura e fechamento de empresas;
VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
II – na importação de serviços.

§ 2º - Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 20 - As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da LC 123/2006, serão implementadas no Município por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal definido no Artigo 3º, desta Lei. -

-

Art. 21 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

§ 1º - A exceção prevista na parte final do *caput* não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (LC 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 22 - No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (LC 123, art. 18, § 6º, e 21,§ 4º);
II – será aplicado o disposto no artigo 24;
III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (LC 123, art. 18, § 23).

Art. 23 - Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (LC 123/2006, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da LC 128/2008).

§ 1º - Na hipótese do *caput*, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por
meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, e deverá observar as seguintes normas (LC 123/2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da LC 128/2008):

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;
V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (LC 123, art. 21 e 22).

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123, art. 41, § 3º).

Art. 26 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 1º - Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 2º - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte,

enquadradas na Lei Complementar 123/2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção II
Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 27 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da LC 123/2006, na redação da LC 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

Seção III
Dos Benefícios Fiscais
Subseção I
Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 28 - O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II - 5% (cinco por cento) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º - Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no *caput*.

§ 2º - O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do artigo 29 e do inciso I do artigo 33 não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

Subseção II
Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 29 - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (LC 123/2006, art. 18, § 20):

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);
II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

Subseção III
Dos Demais Benefícios

Art. 30 - O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 4º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, ficam:

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 31 - A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 32 - A redução prevista no Inciso I do artigo 30 e no artigo anterior estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

Subseção IV
Incentivo à Formalização

Art. 33 - Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) empregado devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido, limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);
II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º - Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no *caput*, utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º - As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

§ 5º - O disposto no inciso I desde artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 29, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme LC 123/2006, art. 18, § 20).

Capítulo V

Acesso aos Mercados
Seção I
Disposições Gerais

Art. 34 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC 123/2006, art. 47).

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 35 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC 123/2006, art. 47).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo:

I – poderá ser utilizada a licitação por item;
II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 36 - Exigir-se-á para a habilitação nas licitações de aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC 123/2006, art. 43 e 47):

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 37 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC 123/2006, art. 47).

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 38 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 39 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº. 123/2006, art. 47).

Art. 40 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC 123/2006, art. 47).

Art. 41 - Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC 123/2006, art. 47).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 42 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (LC 123/2006, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC 123/2006, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;
II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 44 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região de influência (LC 123/2006, art. 47).

Subseção II
Certificado Cadastral da MPE

Art. 45 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC 123/2006, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 46 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC 123/2006, art. 47).

Parágrafo Único - O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 47 - O disposto nos artigos 45 e 46 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (LC 123/2006, art. 47).

Subseção III
Estímulo ao Mercado Local

Art. 48 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VI
Fiscalização Orientadora

Art. 49 - A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC 123/2006, art. 55).

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Capítulo VII
Associativismo

Art. 50 - A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (LC 123/2006, art. 56).

Art. 51 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (LC 123/2006, art. 56):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
VI – cessão de bens e imóveis do município;
VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 52 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC 123/2006, art. 63).

Art. 53 - Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

Capítulo VIII
Estímulo à Inovação
Subseção I
Programas de Estímulo à Inovação

Art. 54 - O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (LC 123/2006, art. 65):

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º - O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no *caput* deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º - Para efeito do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 55 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (LC 123/2006, art. 65).

§ 1º - O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 56 - O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (LC 123/2006, art. 65).

§ 1º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3° - O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II
Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1º - Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no *caput.*

§ 2º - A desoneração referida no *caput* deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 3º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Capítulo IX
Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 58 - A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 59 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.

Art. 60 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como

principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 61 - A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º - Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 62 - A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 63 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, nos termos da Lei Complementar nº 93, de 04/02/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2000, para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Capítulo X
Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 65 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 66 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 67 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e,
VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 68 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;
II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e,
V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Capítulo XI
Das Relações do Trabalho
Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 69 - As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC 123/2006, art. 50).

Art. 70 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das

micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 71 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
IV – da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e,
V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 72 - O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Art. 73 - O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Seção II
Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 74 - A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Capítulo XII
Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 75 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

Capítulo XIII
Do Acesso à Justiça

Art. 76 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 77 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (LC 123/2006, art. 75-A, na redação da LC 128/2008).

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XIV
Das Penalidades

Art. 78 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (LC 123/2006, art. 35 a 38, na redação da LC 128/2008).

Capítulo XV
Disposições Finais

Art. 79 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco.

Art. 80 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de

empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (LC 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da LC 128/2008).

§ 1º - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º - Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º - Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º - Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 81 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 82 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Rosário da Limeira - MG, 07 de abril de 2011.
Edson Curi
Prefeito Municipal

Lei Nº 359/2011, de 22 de fevereiro de 2011
Autoriza Aquisição de terreno

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira – MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir mediante prévia avaliação do imóvel abaixo descrito:

Parágrafo Único - Um terreno com 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), de propriedade do Sr. Silvério Pereira da Silva, localizado na Rua Padre Raimundo Nonato, Centro - Rosário da Limeira, medindo 10,00 metros de frente, medindo 28,00 metros pelo esquerdo confrontando com o vendedor, medindo 28,00 metros pelo lado direito confrontando com o Município de Rosário da Limeira (CRECHE) e medindo 10,00 metros pelos fundos confrontando com o Córrego Fundão. Valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 2 º - O terreno acima descrito destina-se à construção da Farmácia de Minas, convênio com a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3 º - Para atender as despesas constantes desta Lei será utilizado dotação própria já existente na Lei Orçamentária.

Art. 4 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Rosário da Limeira, 22 de fevereiro de 2011.
Edson Curi
Prefeito Municipal.

LEI Nº 360/2011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.
Altera Lei 326/2009 e Lei 334/2009, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira – MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei 326/2009, de 29 de setembro de 2009, e Lei 334/2009. de 10 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

IIII – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligadas à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares sendo:

Da Sociedade Civil:

- Pastoral da Criança
- Igreja Congregação Cristã no Brasil

Do Poder Público Municipal:

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social
- Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo

- Secretaria Municipal de Obras e Saneamento
- Secretaria Municipal da Fazenda

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *municipal* de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rosário da Limeira, 22 de fevereiro de 2011.

Edson Curi
Prefeito Municipal

LEI Nº 361/ 2011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

"Dispõe sobre revisão geral anual de salários e dá outras providências".

A Câmara de Rosário da Limeira – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais da Administração Direta e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rosário da Limeira – PREVILI, a correção integral de todos os vencimentos pela variação do índice do INPC/IBGE, apurado de janeiro a dezembro de 2010, resultando em 6,46 % (seis inteiros e quarenta e seis centésimos).

Parágrafo Único – O percentual será aplicado sobre os vencimentos praticados no mês de dezembro de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011..

Rosário da Limeira, 22 de Fevereiro de 2011.

Edson Curi
Prefeito Municipal

LEI Nº 362/2011, DE 03 DE MARÇO DE 2011

Institui o Código Municipal de Saúde do Município de Rosário da Limeira e dá outras providências.
A Câmara de Rosário da Limeira – MG aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:
TITULO I
Capítulo I - Das Disposições Preliminares e da Gestão do Sistema de Saúde
Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém o **Código Municipal de Saúde de Rosário da Limeira**, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no município e define a competência do mesmo no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A promoção e a proteção da saúde no município de Rosário da Limeira, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:
I – descentralização:
a) integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
II - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde de qualidade;
III - participação da sociedade em:
a) conferências sobre saúde;
b) Conselho Municipal de Saúde;
c) movimentos e entidades da sociedade civil;
IV - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam na área de saúde ou com ela se relacionam;
V - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação;
VI - privacidade, exceto com o objetivo de se evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.
§ 1º - O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º - O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e sociais.

Art. 5º - As ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente previstas nesta lei competem, precipuamente, aos órgãos e às entidades que integram o SUS, sem prejuízo da competência legal dos órgãos ambientais.

Art. 6º - Toda matéria direta ou indiretamente relacionada com a promoção e a proteção da saúde no Município reger-se-á pelas disposições desta lei, abrangendo o controle:
I - de bens de capital e de consumo, compreendidas todas as etapas e processos;
II - da prestação de serviço;
III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes;
IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
V - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;
VI - da organização do trabalho.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente:
I - coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;
II - elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I;
III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.
Parágrafo único - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõem a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Seção II - Da Gestão do Sistema de Saúde

Art. 8º - A atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:
I - o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, nos estabelecimentos da saúde, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;
II - o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;
III - o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são parte importante as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos.
Parágrafo único - Nas atividades de promoção, proteção e recuperação serão priorizado o caráter preventivo.

Art. 9º - As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.
Parágrafo único - As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumento estratégico obrigatório e permanente da atenção à saúde.

Art. 10 - O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são parte importante as atividades de vigilância em saúde.

Art. 11- Para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquico ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integrais.

TÍTULO II
Capítulo I - Da Vigilância em Saúde
Seção I - Da Competência

Art. 12- Compete ao Município, executar as atividades de:
I - Vigilância Epidemiológica e Ambiental;
IV - proteção à saúde do trabalhador;
V - vigilância alimentar e nutricional;
VI - oferta de sangue, componentes e hemoderivados e controle de hemopatias;
VII - vigilância sanitária.
Seção II - Disposições Gerais

Art. 13 - Entende-se por vigilância à saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas a que se refere o art. 14, compreendendo, entre outras atividades:
I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico científico e no da comunicação social;
III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.
Parágrafo único - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária.

Art. 14 - As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas, no âmbito municipal, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 16 - Para os efeitos desta lei são autoridades sanitárias:
I – O prefeito Municipal;
II - O Secretário Municipal de Saúde;
III- Os Agentes de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 17 - Compete ao Prefeito Municipal:
I - implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde;
II - definir as instâncias de recursos dos processos administrativos;
III- colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para a efetivação das ações de vigilância à saúde.

Art. 18 - Compete ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:
I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;
II - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.
Parágrafo único - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.
III - exercer o poder de polícia sanitária;
IV - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;
V - coletar amostras para análise e controle sanitário;
VI - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
V - lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.
Parágrafo único - O servidor no exercício de atividade de vigilância
Sanitária terá livre acesso a todos os locais que considerar necessário para a realização das suas atividades, podendo solicitar força policial se encontrar resistência por parte do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Seção III - Da Vigilância Epidemiológica e Ambiental

Art. 19- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva;
II - vigilância ambiental o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Art. 20 - Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica e ambiental:
I - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região;
II - elaborar, com base nas programações estaduais e municipais, plano de necessidades e cronograma de distribuição de suprimentos de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;
III - realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos e ambientais, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;
IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e ambiental e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;
V - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças fatores de risco relevantes;
VI - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental;
VII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;
VIII - acompanhar e avaliar os projetos de intervenção ambiental, para prevenir e controlar os riscos à saúde individual e coletiva;
IX - avaliar e orientar as ações de vigilância epidemiológica e ambiental a nível municipal;
X - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;
XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;
XII - submeter, ainda que preventivamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;
XIV - lavrar notificações e determinações;
XV - expedir intimações e aplicar penalidades;
XVI - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

Art. 21 – O Prefeito Municipal designará equipe de profissionais para realizar as ações de vigilância Epidemiológica e Ambiental;

Art. 22 - Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:
I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;
II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;
III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;
IV - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.
Art. 23 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível;

Art. 24 - Fica obrigado a notificar à autoridade sanitária, local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:
I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;
II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;
III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;
IV - o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;
V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente.
Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 25 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá à investigação epidemiológica pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.
§ 1º- A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.
§ 2º- Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 26 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o art. 30, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Art. 27 - Nos ambientes e dependências de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde a que refere esta lei, será proibido o uso de tabaco de forma a garantindo a boa qualidade ar aos servidores e usuários destes estabelecimentos.
§ 1º Os proprietários ou responsáveis fixarão a mensagem "proibido fumar" em local visível no estabelecimento e orientarão os usuários ao cumprimento da lei.
§ 2º O proprietário ou responsável que encontrar resistência do fumante em relação ao cumprimento da lei, poderá exigir que o mesmo se retire do estabelecimento e para tanto, solicitar força policial, se for o caso.

Seção IV- Do Controle de Zoonoses

Art. 28 - Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.
§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:
I - zoonose a doença transmissível comum a homens e animais;
II - doença transmitida por vetor a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;
III - animal sinantrópico o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.
§ 2º - Nas ações de controle de zoonose, serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.
§ 3º - As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade.

Art.29 - Os serviços de controle de zoonoses no Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:
I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;
II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 30 - Compete aos serviços de controle de zoonoses:
I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;
II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;
III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;
IV - promover a capacitação dos recursos humanos;
V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonose;
VI - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;

Art. 31 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Art. 32 - Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:
I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;
II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;
III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;
IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;
V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.
§ 1º - A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.
§ 2º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver não podendo jogá-lo no rio ou qualquer outro local.

Art. 33 - O proprietário que não tiver mais interesse em manter seu animal não poderá abandoná-lo em via publica.

Art. 34 - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte do centro de controle de zoonoses;
§1º - O município não responderá por indenizações nos casos de dano ou óbito de animal apreendido, bem como, a eventuais danos causados pelo animal durante o ato e o período de apreensão.
§2º - O animal apreendido ficará a disposição do proprietário para fins de resgate por 48 horas contadas a partir do momento da apreensão;

Art.35 - É proibido criar ou conservar animais que por sua espécie, quantidade ou espaço sejam causas de incômodos a terceiros;

Art. 36 - É proibida a permanência de animais soltos nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso á população;

Art. 37 - É proibido passeio de cães nas vias públicas e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira, e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

Art. 38 - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair ás ruas devidamente amordaçados.
Parágrafo único – O proprietário poderá doar ou vender o animal a outrem que se comprometa a tomar todos os cuidados a que se refere esta lei, devendo informar à autoridade sanitária, os dados referentes ao novo dono em se tratando de eventuais investigações epidemiológicas.

Art. 39 - Não será permitido o uso de animais feridos, enfraquecidos, velhos ou doentes para o trabalho;

Art. 40 - A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41 - A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Art. 42 - O proprietário de animal suspeito de zoonose deverá submetê-lo á observação e isolamento e cuidados na instalação e prazo determinado pelos técnicos competentes;

Art. 43 - É proibida a permanência ou engorda de suínos, caprinos e bovinos no perímetro urbano do município. E nos povoados se for causa de incômodos a terceiros.
§1º A autoridade Sanitária definirá o prazo para sanar eventuais irregularidades.

TÍTLULO III

Capítulo I - Do Saneamento
Seção I -Da água para o consumo humano, e do ambiente

Art. 44 - Para os efeitos desta Lei, saneamento é o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de:
I - abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;

II - coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;
III - coleta, transporte, tratamento e disposição adequados resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
IV - coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos provenientes do tratamento de esgotamentos sanitários;
V - coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
VI - drenagem de águas pluviais;
VII - controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Art. 45 - O SUS participará da formulação da política ambiental e de saneamento do Estado e executará, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental e de saneamento, em caráter complementar e supletivo, na esfera municipal, sem prejuízo da competência legal específica.

Art. 46 - A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados será compatível com o disposto na legislação vigente.
Parágrafo único - O ambiente fechado não climatizado contará com sistema de renovação de ar.

Art. 47 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário;
§ 1º - Toda construção considerada habitável será ligada a rede pública de abastecimento de água.
§ 2º - Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.
§ 3º - Compete ao órgão responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município:
I - analisar, permanentemente, a qualidade da água;
II - divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;
III - enviar à Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos equivalentes relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.
§ 4º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.
§ 5º - Compete ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal:
I - fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;
II - promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise;
III - determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

Art. 48 - Todos os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 49 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção II-Do Esgotamento Sanitário, da Drenagem Pluvial e resíduos sólidos

Art. 50 - A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.
§ 1º - Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.
§ 2º - As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 51 - O sistema público de coleta de esgoto implementará ações para o tratamento do esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.
Parágrafo Primeiro – É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.
Parágrafo segundo – As água das chuvas provenientes dos telhados e lajes de prédios urbanos, terão que ser lançados na rua ou quintal, e nunca na rede de esgoto, ficando o infrator sujeito a multa.

Art. 52 - As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 53 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

Art. 54 - O poder público municipal manterá os rios limpos punindo os responsáveis que neles jogarem lixo ou objetos de qualquer natureza.
Art. 55 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 56 - Cabe ao município regulamentar o Plano Municipal de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos e Hospitalares, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual, incluindo:
I - a priorização das ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;
II - a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;
III - a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;
IV - a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimento e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;
V - o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente e às especificações e às normas do órgão competente;
VI - a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 57 - O órgão credenciado pelo município para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.
Parágrafo único - Na execução dos serviços mencionados no “caput" deste artigo, os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

Art.58 - É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III
Capítulo I-Da Saúde do Trabalhador
Seção I – Da proteção da saúde do trabalhador

Art. 59 - Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.
§ 1º - A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a se garantirem sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.
§ 2º - Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 60 - Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

Art. 61 - Os órgãos da administração pública, direta ou indireta, as entidades civis mantidas pelo poder público inclusive, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras a observância, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 62 - A autoridade sanitária poderá exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme a lei pertinente.
Parágrafo único - Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 63 - Fica assegurado aos representantes dos trabalhadores o direito de requerer aos órgãos gestores a interdição de máquina, processo e ambiente de trabalho considerado de risco grave ou iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 64 - As edificações obedecerão a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 65 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA -, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição da República.

TÍTULO IV
Da Alimentação e da Nutrição
Art. 66 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:
I - alimentação o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;
II - nutrição o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;
III - vigilância alimentar e nutricional a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;
IV - vigilância epidemiológica nutricional a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição;
V - vigilância sanitária dos alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas que objetivam assegurar a necessária qualidade dos alimentos;
VI - critério de sanidade dos alimentos a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutricional e não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 67 - É obrigatória a notificação por parte dos postos de atendimentos ocorrência de casos de doenças transmitidas por alimentos DTA.
Parágrafo único. Considera-se DTA a doença causada pela ingestão de alimento contaminado por agente infeccioso específico ou pela toxina por ele produzida.

Art. 68 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde ou aos órgãos equivalentes, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:
I - coordenar o componente municipal do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;
II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;
III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;
IV - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;
V - promover mecanismos de consolidação do componente municipal do SUS vinculado ao SISVAN;
VI - estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;
VII - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes, garantindo a execução de ações específicas de nutrição e de ações convencionais de saúde;
VIII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;
IX - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;
XI - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;
XII - executar ações de vigilância sanitária dos alimentos sob sua responsabilidade;
XIII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelas Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;
XIV - associar-se a outros municípios, sob a forma de consórcios inclusive, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes à alimentação e nutrição;
XV - participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos;
XVI - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;
XVII - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade.

TÍTULO V

Capítulo I - Do Sangue, dos Hemocomponentes e dos Hemoderivados

Art. 69 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados:
I- criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue;
II- realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;
Art. 70 - É vedada a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como a de sangue e seus derivados.

TÍTULO VI

Capítulo I - Da Vigilância Sanitária
Seção I - Disposições Gerais

Art. 71 - Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:
I - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
II - da prestação de serviços;
III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.
Parágrafo único - As ações de Vigilância é atribuição privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 72 - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.
Parágrafo único: As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 73 - A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.

Art. 74 - Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:
I - inspeção;
II - fiscalização;
III - lavratura de autos;
IV - aplicação de penalidades.
Parágrafo único - A fiscalização se estenderá à publicação e publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.
Seção II
Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 75 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.
§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.
§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 76 - Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:
I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas, e consultórios públicos e privados;
II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
IV - serviço de banco de leite humano;
V - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 77 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:
I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam,embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:
a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
c) perfumes, cosméticos e correlatos;
d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;
IV - os de hospedagem de qualquer natureza;
V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
VII - os de estética e cosméticos, casas de banho e congêneres;
VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, e congêneres;
IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários
X - os que prestam serviços de lavanderia, conserva e congêneres;
XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.
§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.
§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 78 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:
I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
IV - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;
V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
VI - Manter pessoal suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
VII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 79 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 80 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.
§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.
§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do
estabelecimento.
§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.
§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.
§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 81 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:
I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
III - submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
IV - submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;
V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;

Art. 82 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.
Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 83 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 84 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização.
Parágrafo único - Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o "caput" deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 85 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.
Parágrafo único - As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do competente gestor do SUS.

Seção III - Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 86 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.
Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 87 - São produtos de interesse da saúde:
I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
III - leite humano;
IV - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
V - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
VI - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
VII - perfumes, cosméticos e correlatos;
VIII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.
TÍTULO III

Capítulo I - Do Processo Administrativo
Seção I - Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 88 - Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:
I - advertência;
II - pena educativa;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização do produto;
V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
VI - cancelamento do registro do produto;
VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
VIII - cancelamento do alvará sanitário;
IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
X - intervenção administrativa;
XI - imposição de contrapropaganda;
XII - proibição de propaganda;
XIII - multa.

Art. 89 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.
§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.
§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.
§ 3º - A autoridade sanitária notificará os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código poderá configurar infração sanitária.

Art. 90 - Constituem infrações sanitárias:
I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
e) multa;
II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) inutilização do produto;
c) suspensão da venda ou fabricação do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) intervenção administrativa;

i) multa;
III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
e) cancelamento do registro do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
i) multa;
IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
g) multa;
V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) multa;
VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) multa;
VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) multa;
VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
f) multa;
IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
g) multa;
X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) imposição de contrapropaganda;
f) proibição de propaganda;
g) multa;
XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) multa;
XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) multa;
XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
e) cancelamento do registro do produto;
f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g) cancelamento do alvará sanitário;
h) proibição de propaganda;
i) multa;
XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) multa;
XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros

produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) multa;
XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) intervenção administrativa;
g) multa;
XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) intervenção administrativa;
g) multa;
XVIII- deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) multa;
XIX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f) intervenção administrativa;
g) multa;
XX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) intervenção administrativa;
e) multa;
XXI - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) multa;
XXII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) multa;
XXIII - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) multa;
XXIV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) multa;
XXV - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária; animal perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXVI - Abandonar animal em via pública, o que sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXVII - Manter o animal em espaço insuficiente, em condições insalubres e de forma a incomodar a terceiros, o que sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXVIII - Deixar o adulto responsável fazer ou deixar conduzir animal, outrem que não tenham idade ou força suficiente para conter os movimentos do animal, o que sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXIX - Usar animais velho, ferido, enfraquecido ou doente para o trabalho, o que sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXX - Deixar o responsável de indenizar a terceiros por danos causados por animais, o que sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;
XXXI - Fumar, ou permitir fumar, em dependências de estabelecimento de saúde e de estabelecimentos de interesse da saúde a que se refere esta lei, o que o sujeita o infrator a pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa;

XXXII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) intervenção administrativa;
e) multa;
XXXIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) multa;

XXXIV - opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
e) cancelamento do registro do produto;
f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g) cancelamento do alvará sanitário;
h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
i) proibição de propaganda;
j) multa;
XXXV - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) cancelamento do alvará sanitário;
d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
e) intervenção administrativa;
f) multa;
XXXVI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) cancelamento do registro do produto;
g) cancelamento do alvará sanitário;
h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
i) multa;
XXXVII - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) cancelamento do registro do produto;
g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h) cancelamento do alvará sanitário;
i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) multa;
XXXVIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) cancelamento do registro do produto;
g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da
atividade e do produto;
h) cancelamento do alvará sanitário;
i) proibição de propaganda;
j) multa;
XXXIX - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) multa;
XL - descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) cancelamento do registro do produto;
g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h) cancelamento do alvará sanitário;
i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) imposição de contrapropaganda;
l) proibição de propaganda;
m) multa;
XLI - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) cancelamento do registro do produto;
g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h) cancelamento do alvará sanitário;
i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) imposição de contrapropaganda;
l) proibição de propaganda;
m) multa;
XLII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:
a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) multa.
§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.
§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.
Art. 91- As infrações sanitárias se classificam em:
I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 92 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do fundo Municipal de Saúde do Município.
§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:
I – nas infrações leves, de 100 (cem) a 500 (quinhetos) UFIRs
II – nas infrações graves, de 1.000 (um mil) UFIRs
III – nas infrações gravíssimas, de 1.000 (um mil a 10.000 (dez mil) UFIRs

Art. 93 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.
§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 94 - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 95 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 96 - A pena educativa consiste na:
I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art. 97 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.98 - São circunstâncias atenuantes:
I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 99 - São circunstâncias agravantes:
I - ser reincidente o infrator;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
III - coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.
§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.
§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 100 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 101 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.
Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 102 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 103 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.
§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.
§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo II
Do Procedimento Administrativo

Art.104- As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.
Art. 105 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:
I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - a pena a que está sujeito o infrator;
V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.
§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.
§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 106 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou por via postal;
III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.
§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, no quadro de avisos da prefeitura Municipal de Rosário da Limeira.
§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 107 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento.
§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o “caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.
§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 108 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.
§ 1º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.
§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art. 109 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.
§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.
§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.
§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra.
§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.
§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o § 7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.
§ 9º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.
§ 10 - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de dez dias, apresentar recurso.
§ 11 - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 110 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.
§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.
§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.
§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.
§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.
§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 111 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.
§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.
§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto
até a solução final da pendência.
Art. 112 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.

Art. 113 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 114 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.
§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.
§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª instância.

Art. 115 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.
§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, Pelo Secretário Municipal de Saúde que terá prazo de dez dias para decidir sobre o fato.

Art. 116 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.

Art. 117- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Título V
Disposições Finais

Art. 118 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.
Art. 119 - A remoção de órgão, tecido ou substâncias humanas para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 120 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.
Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subseqüente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 121 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122 - Revogam-se as disposições em contrário.
Rosário da Limeira, 03 de março de 2011.
Edson Curi
Prefeito Municipal
LEI Nº 363/ 2011, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

Dispões sobre a Política Municipal de Turismo e da outras providências.

A Câmara de Rosário da Limeira – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. - Para fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadia em lugares diferentes do habitual por período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outros.

Art.2º. - Consideram-se prestadores de serviços turísticos as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários

individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas.

Art.3º. - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e ao Poder Público, mediante apoio técnico do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, estabelecer a Política Pública Municipal de Turismo, coordenando, planejando, fomentando e desenvolvendo a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo.

Art. 4º. - A Política Municipal de Turismo, sob o acompanhamento técnico de um bacharel em turismo tem por objetivos:

I - Fomentar o turismo através da ampliação de fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos turistas no município;
II - Estruturar e ordenar o turismo local e regional;
III - Promover o destino como indutor ao turismo regional;
IV -Qualificar e capacitar os produtos turísticos do município, a fim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;
V - Estimular a geração de emprego através da qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra turística; tendo o turismo como importante fator de desenvolvimento responsável e conservação do patrimônio natural e cultural.
VI - Implementar a produção de dados estatísticos e informações relativas a atividades turísticas na busca da melhoria da qualidade e credibilidade de relatórios estatísticos, através de questionários de demanda turística;
VII - Propiciar a prática de turismo responsável nas áreas naturais protegidas, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental e sócio-cultural;
VIII - Cadastrar os prestadores de serviços turísticos no CADASTUR, desenvolver, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos;
IX - Implementar o Inventário de patrimônio turístico Municipal, atualizando-o regularmente;
X - Proporcionar o fortalecimento turístico do município através de associação com outros municípios, formando assim, um Circuito Turístico;
XI - Auxiliar no fortalecimento e desenvolvimento de uma rede empresarial municipal;
XII – Implementar projetos de infra-estrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.
Art.5º. - O Plano Municipal de Turismo – PMT, será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Municipal de Turismo, e aprovado pelo Prefeito, sob o acompanhamento técnico de um Bacharel em Turismo com intuito de promover:
I - A divulgação dos produtos turísticos municipais;
II - A vinda de turistas e a movimentação da economia interna, através da divulgação do destino;
III - A geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitação da mão-de-obra;
IV - A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;
V - A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;
Parágrafo único: O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 04(quatro) anos, ou quando necessário, observando o interesse público.
Art. 6º. - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei 113/2001 auxiliar o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, através da proposição de ações que visem a qualificação do turismo local;

Art. 7º. – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo, criado pela Lei Municipal nº. 116/2001, serão depositados em conta especial sobre o título "Fundo Municipal de Turismo"- FMT, e serão movimentados pelo Executivo Municipal, de acordo com as Políticas Municipais para o Turismo, com o Plano Municipal de Turismo e com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Rosário da Limeira, 27 de abril de 2011.

EDSON CURI
Prefeito Municipal

Lei nº 364/2009, de 27 de abril de 2011.

Doação de Veículo Volkswagem Kombi ao CEIFAR

A Câmara de Rosário da Limeira – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação do veiculo VOLKSWAGEN KOMBI, Placa nº HMN-709, ao CEIFAR – CENTRO DE ESTUDO INTEGRAÇÃO FORMAÇÃO E ASSESSORIA RURAL DA ZONA DA MATA, MURIAÉ MG..

Art 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 27 de abril de 2011.

_____
Edson Curi
Prefeito Municipal

Justificativa

Este veículo Volkswagem/Kombi, Placa HMN7092, foi adquirido no ano de 2007, com recurso de projetos do Território da Serra do Brigadeiro.

Ao ser adquirido, este veículo foi repassada ao CEIFAR – CENTRO DE ESTUDO INTEGRAÇÃO FORMAÇÃO E ASSESSORIA RURAL DA ZONA DA MATA, MURIAÉ - MG, mediante Termo de Cessão de Uso, celebrado entre a Prefeitura e o CEIFAR.

O CEIFAR tem Sede em Muriaé, onde também fica este veículo, sendo que a Prefeitura de Rosário da Limeira, não precisa e nem o utiliza.

Contudo, este veículo continua sendo de propriedade da Prefeitura, que corre risco de responder por qualquer acidente ou incidente que por ventura venha a acontecer, como: roubo, danos a terceiros, etc.

Por exemplo, se ocorrer um acidente com vítimas envolvendo este veículo, a prefeitura poderá responder e arcar com custos de indenizações.
Assim sendo, a Assessoria Jurídica da Prefeitura recomenda a doação deste veículo ao CEIFAR.

LEI Nº 365//2011, de 27 de abril de 2011

Dispõe sobre a contratação de aprendiz e estagiário e dá outras providências.

A Câmara de Rosário da Limeira – MG aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica autorizada a contratação de estagiário e aprendiz por um período de dois anos, com o propósito de confrontar o conhecimento adquirido em salas de aulas com a prática diária do trabalho, tornando assim estes profissionais mais qualificados para o mercado empregador

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, que estejam freqüentando ensino superior, ensino médio, e educação profissional.
CAPÍTULO II
DA PARTE CONCEDENTE
Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação superior ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar;

IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

CAPÍTULO III
DO ESTAGIÁRIO

Art. 4º - A jornada das atividades do estagiário será definida em comum acordo entre a parte concedente, instituição de ensino, no caso do estagio obrigatório para conclusão de cursos, estagiário ou seu representante legal no caso de estagio para aperfeiçoamento, devendo constar no termo de compromisso, as atividades que serão desenvolvidas.
Art. 5º - A carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 04 (quatro) horas diárias**.**

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO
Art. 6º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá ultrapassar 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
Art. 7º - O estagiário receberá bolsa equivalente a meio salário mínimo ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada A remuneração da Bolsa esta vinculada ao cumprimento das atividades práticas previstas no Termo de Compromisso.

Art. 8º *- O Estagiário tem direito* a férias (recesso remunerado) de (30) trinta dias a cada *(12) doze meses de estágio na mesma Empresa ou, o proporcional ao período estagiado se menos de um ano. Não há abono de férias de 1/3. A Legislação do estágio não contempla o 13º salário. A rescisão antecipada do Termo de Compromisso, independentemente da iniciativa, preserva o direito do Estagiário quanto as direito às férias,*
Parágrafo Único: Faltas e atrasos no cumprimento destas obrigações ensejam em desconto correspondente ao período não estagiado. O responsável pela supervisão do estagio poderá, a seu exclusivo critério, abonar as ausências justificadas.

CAPITULO V
DO VINCULO
Art. 9º - As contratações não criam vínculo empregatício de qualquer natureza desde que observadas ás exigências legais; sobre estas contratações não incidem os encargos sociais previstos, entretanto, poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 10º - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário, ou com seu representante, ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição. No ato da assinatura do termo, o estagiário deverá entregar ao ente cópia do Seguro de Acidentes Pessoais, com validade correspondente a o termo de compromisso.

Rosário da Limeira, 27 de abril de 2011.

Edson Curi
Prefeito Municipal

LEI Nº 366/ 2011, DE 27 DE ABRIL DE 2011

"Denomina de Cônego Américo Duarte o logradouro público que especifica".

A Câmara de Rosário da Limeira – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominado de **Rua Cônego Américo Duarte**, o trecho entre o lavador, borracharia, oficina e até a esquina da residência do Sr. Luiz Carlos Ferreira Netto, que é início da rua Angelina Bertoni da Silva, local do antigo Posto de combustível.

Art. 2º - O executivo afixará as respectivas placas indicativas e procederá a devida comunicação às empresas interessadas, sobretudo COPASA, TELEMAR, ENERGISA e EBCT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rosário da Limeira, 27 de abril de 2011.

Edson Curi
Prefeito Municipal
Justificativas
Este trecho de rua está hoje sem denominação, e possui 02 (duas) residências construídas e alguns lotes.
A denominação antiga era Praça São Vicente.

LEI Nº. 367/2011, DE 11 DE MAIO DE 2011.
CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Rosário da Limeira – MG aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:
Art.1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Turismo, com o objetivo de concentrar recursos para o projetos de interesse ambiental.

Art. 2º. Constituem receitas do FMMA:

I - recursos provenientes de dotação específica, se inserida na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Turismo;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VI - os rendimentos de qualquer natureza que venham auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - o saldo de exercícios anteriores;

VIII – transferência de recursos da totalidade do ICMS ecológico destinado ao Município;

IX – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

X – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XI – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

XII – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XIII – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XIV – compensação financeira ambiental;

XV – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVI – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

XVII- outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Art. 3º. Os recursos financeiros a que se refere o artigo anterior, serão depositados em conta especial, sob o título "Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA", sendo movimentados pelo Executivo Municipal de acordo com as Políticas Públicas Municipais em Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

Art. 4º. O planejamento dos programas, projetos e atividades, bem como toda Política Pública Municipal de Meio Ambiente, serão deliberadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Turismo, ouvidos o CODEMA- Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, e outras entidades públicas e privadas interessadas.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão prioritariamente utilizados para execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações relacionadas ao esgotamento sanitário do município, limpeza pública, resíduo sólidos, drenagem urbana, drenagem pluvial, controle de erosões, controle de inundações, recuperação e proteção de área de preservação permanente, programa de educação ambiental.

II - custear e financiar a produção agropecuária e florestal sustentável.

III - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

IV – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
VI – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

VII – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

VIII – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Art.6º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art.7º. No cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades do FMMA, serão observadas as normas de controle interno relativas à elaboração, à execução, ao acompanhamento e à avaliação do orçamento anual, assim como aos Planos Plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais aos proprietários de áreas urbanas e rurais que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal, como por exemplo as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais;

III - recuperar áreas degradadas dando-lhe soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 9º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Rosário da Limeira, 11 de maio de 2011.

EDSON CURI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vicente Clésio da Silva
Código Identificador:770D5DF7

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
EXTRATO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO – MG - Processo nº 0516/2011 – Pregão Eletrônico 0011 – Objeto: Aquisição de veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Da sessão pública: 08/06/2011 às 14h00min. Do credenciamento: a contar da publicação deste edital até às 12 horas do dia 08/06/2011. Apresentação das propostas: a contar da publicação deste edital até às 13 horas do dia 08/06/2011. Início da Sessão de lances às 14 horas do dia 08/06/2011. Local: www.caixa.gov.br – acesso identificado no link – Portal de Compras. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília – DF. Edital e informações complementares na sede da Prefeitura Municipal – Setor de Compras e Licitações, pelo telefone (35) 3332-4040 Ramal 323 ou no site www.saolourenco.mg.gov.br. – São Lourenço, 12 de maio de 2011

JULIANA RANGEL DE OLIVEIRA ASSIS
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:2238DD3A

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
LEI MUNICIPAL N° 3.017

LEI MUNICIPAL Nº 3.017
Declara de Utilidade Pública a Associação Ambiente Sócio Cultural Recreativo ARA-ACÁ ARA-AÇA ARA-AÇÃ – S/C
OSCIP.
O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;
Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a **"ASSOCIAÇÃO AMBIENTE SÓCIO CULTURAL RECREATIVO ARA-ACÁ ARA-AÇA ARA-AÇÃ – S/C OSCIP",** com sede na Rua Comendador Silva Simões, nº. 477, Bairro Carioca, nesta cidade de São Lourenço-MG, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.303/99.

Art. 2º Integram a presente Lei, como anexos:

a)Ata de Fundação da Entidade;
b)Estatuto da Entidade;
c)Ata da Assembléia Geral para eleição da última diretoria;
d)Xerox do Documento de Identidade do Presidente da Entidade;
e)Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
f)Alvará de Localização;
g)Certidão Negativa de Tributos Municipais;
h)Certidão Negativa de Débito do INSS;
i)Balanço Patrimonial;
j)Parecer do Conselho afim à entidade;
k)Relatório das Atividades da entidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 13 de maio de 2011.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

BERNADETE CLÁUDIA DIVINO DE CASTRO
Secretária Municipal de Administração

Projeto de Lei nº. 2.504/11
JSBN/als

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:ED3C1755

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
PORTARIA

PORTARIA Nº 1.886
Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e contém outras providências.
O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos II, IX, XII e XXII do art. 90, c.c. o §1º, do art. 118, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM), **considerando** que o processo de tomada de contas especial é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionários por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido; **considerando** que o Prefeito recebeu o Ofício nº. 111/SMDS/2011, de 25/02/2011, do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social encaminhando documentação relatando a troca ilícita da bateria do veículo Kombi, Placa HEI 3017, pertencente ao Conselho Tutelar do Município; **considerando** o despacho proferido pela Secretaria Municipal de Administração, datado de 01/03/2011, solicitando a instauração de Comissão de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos e o possível envolvimento de servidor público; **considerando** que ao Prefeito cabe a responsabilidade pela **preservação da administração**, tanto para salvaguarda de direito, quanto com o intuito de prevenir responsabilidades;
RESOLVE:

Art.1º Fica instituída uma Comissão de Tomada de Contas Especial, para atuar por 30 (trinta) dias, à partir de sua instalação, com a finalidade de apurar os fatos apontados na documentação capeada pelo Ofício nº. 111/SMDS/2011, de 25/02/2011, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
Art. 2º Ficam nomeados os seguintes servidores concursados para comporem a Comissão criada por esta Portaria, sob a Presidência do primeiro:
I – Dr. Robson Soares de Souza;
II – Andréia Vieira de Carvalho;
III – Aldrin Luiz dos Santos;

Art. 3º Os servidores designados ficam dispensados de suas atividades normais nos horários em que realizarão os trabalhos da Comissão, inclusive para a elaboração do relatório final conclusivo.

Art. 4º Ao servidor processado será dada a mais ampla defesa, obediente ao §1º, do art. 118, da LOM, c.c. o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inclusive devendo fazer-se acompanhar de advogado(s).
Art. 5º Caso seja necessário a Comissão solicitará prorrogação dos trabalhos, sempre por igual período de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 25 de abril de 2011.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

BERNADETE CLÁUDIA DIVINO DE CASTRO
Secretária Municipal de Administração

JSBN/ALS/als

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:C0C62BBB

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
PORTARIA

PORTARIA Nº 1.887
Dispõe sobre suspensão de concessão de licença sem remuneração.
O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais; **considerando** o disposto no Decreto Municipal nº 2.769 de 30/01/2007; **considerando** a solicitação realizada através do Requerimento nº. 0245/DGP, de 25/04/2011, formulada pela servidora pública municipal, Srª. Luciana Helena de Almeida Marihama;
RESOLVE:

Art.1º Fica suspensa a concessão de licença sem remuneração, convalidada pela Portaria nº. 1.870, de 01/02/2011, à servidora pública municipal, **Srª. Lúcia Helena de Almeida Marihama**, nomeada através do Decreto nº. 1.373, de 21/07/2000, para o cargo de Professor I, lotada na Secretaria Municipal de Educação sob a inscrição funcional nº. SE-219/266, a partir de 02/05/2011.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

A. Cumpra-se, dando conhecimento aos interessados.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 28 de abril de 2011.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

BERNADETE CLÁUDIA DIVINO DE CASTRO
Secretária Municipal de Administração

JSBN/als

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:00D92A8F

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
PORTARIA

PORTARIA Nº 1.888

Dispõe sobre suspensão de concessão de licença sem remuneração.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais; **considerando** o disposto no Decreto Municipal nº 2.769 de 30/01/2007; **considerando** a solicitação realizada através do Requerimento nº. 0232/DGP, de 18/04/2011, formulada pelo servidor público municipal, Sr. Paulo Sérgio Costa;
RESOLVE:

Art.1º Fica suspensa a concessão de licença sem remuneração, convalidada pela Portaria nº. 1.862, de 19/01/2011, ao servidor municipal concursado, **Sr. Paulo Sérgio Costa**, nomeado através do Decreto nº. 2.890, de 27/07/2007**,** para o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 02/05/2011.
Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

A. Cumpra-se, dando conhecimento aos interessados.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 28 de abril de 2011.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

BERNADETE CLÁUDIA DIVINO DE CASTRO
Secretária Municipal de Administração

JSBN/als

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:780A979B

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
PORTARIA

PORTARIA Nº 1.889

Dispõe sobre prorrogação de concessão de licença sem remuneração e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII e XIII, do art.90, da Lei Orgânica do Município de São Lourenço (LOM), **considerando** que o prazo da licença inicial concedida através da Portaria nº. 1.808, de 10/05/2010, vencerá em 10/05/2011; **considerando** a solicitação de prorrogação de licença sem remuneração, por mais um período de 12 (doze) meses, realizada através do requerimento nº. 0251, de 26/04/2011; **considerando** o disposto no art. 18, da Lei Municipal nº 2.796/06; **considerando** as normas estabelecidas no Decreto nº. 2.769/07 que regulamenta o art. 18 da referida lei; **considerando** que dentre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal está a expedição de atos que regulamentem à situação funcional dos servidores;
RESOLVE:

Art.1º Fica prorrogado o período de licença sem remuneração, concedido pela Portaria nº. 1.808, de 10/05/2010, ao servidor público municipal, concursado, estável, Sr. Ângelo Marco Ribeiro, nomeado para o cargo de Programador de Computador, através do Decreto nº. 1.378, de 31/07/2000, a partir de 10/05/2011.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 28 de abril de 2011.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

BERNADETE CLÁUDIA DIVINO DE CASTRO
Secretária Municipal de Administração

JSBN/ALS/als

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:6EB08809

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG. Extrato de Contrato. Pregão Presencial N.º: 047/2010, Processo: 01592/2010, - Objeto: Serviços a serem prestados na reforma de mobiliários escolar, destinados atender as necessidades das Unidades Escolares Municipais, por um período de 12 (doze) meses. Vigência: 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. Contratado: ANDRE LUIS DE MORAES E CIA LTDA-ME Valor Total: R$ 2.809,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS), CVR MARCENARIA LTDA Valor Total R$: 52.320,00 (CINQÜENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS). Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – Pedro Henrique Zanin Júnior.

Publicado por:
Rodrigo Augusto de Oliveira
Código Identificador:FF19CC51

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA 009/2011

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Paraíso-MG. Extrato de Contrato. Dispensa de Licitação nº 009/2011. Objeto: Locação de uma área situada à Rua José Osias de Sillos nº 23 – Jardim Morada do Sol, pelo período aproximado de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, destinada às instalações do Depósito de Materiais e da Fábrica de Artefatos, que compõem a Secretaria Municipal de Obras, que se valerá deste imóvel para a manutenção de suas atividades diárias, cujas às necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha. Vigência: 10 de Maio de 2011 a 31 de dezembro de 2011. Valor mensal: R$ 1.233,50 (mil duzentos e trinta e três reais e cinqüenta centavos), totalizando o valor de aproximado de R$ 8.223,33 (oito mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). Locador: MARIA APARECIDA COSTA VILELA, brasileira, divorciada, do lar, portadora do CPF 397.642.736-53, RG MG-21.880.764, residente e domiciliada na Rua Geraldo Marcolini nº 1791, neste município. Locatário: José Antônio Cintra, Secretário Municipal de Obras. São Sebastião do Paraíso, 10 de Maio de 2011.

Publicado por:
Maykon Donizete Neto de Souza
Código Identificador:8E4831F6

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO
PROCESSO - Nº 052/2011, PREGÃO PRESENCIAL - Nº 023/2011

Contratação de empresa(s) p prestação de serviços de transporte escolar deste município em 2011. Entrega envelopes até às 08:30 do dia 27/05/011. Abertura 27/05/011 às 10:00. Informações: (38) 35411369 ou e-mail: serrolicita@jknet.com.br.

JOÃO PAULO BRANDÃO SIMÕES
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
João Paulo Brandão Simões
Código Identificador:76DC2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO
PROCESSO - Nº 053/2011, PREGÃO PRESENCIAL - Nº 024/2011

Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de monitores para o Projovem e Oficinas diversas em atendimento ao CRAS (Centro de Referência Assistência Social) e a Secretaria Municipal de Promoção Social. Entrega envelopes até às 08:30 do dia 30/05/2011. Abertura 30/05/2011 às 09:30. Informações: (38) 35411369 ou e-mail: serrolicita@jknet.com.br.

JOÃO PAULO BRANDÃO SIMÕES
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
João Paulo Brandão Simões
Código Identificador:DADE7CD4

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 047_2011- CURATIVOS E FILMES RAIO X

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 047/2011. cujo objeto é aquisição de curativos especiais e filmes para o Raio X-SEMS
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 26/05/2011 as 09:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 DE MAIO DE 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:ADFBC028

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 050_2011- UNIFORMES DMTT

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 050/2011. cujo objeto é confecção de uniformes para o DMTT-SEPLAN
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 26/05/2011 as 14:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 DE MAIO DE 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:77F3A7EC

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 051_2011- DIETAS ESPECIAIS-SEMS

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 051/2011. cujo objeto é aquisição de dietas especiais-SEMS
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 27/05/2011 as 09:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 DE MAIO DE 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:B086EAF9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 054_2011- COMBUSTIVEL

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 054/2011. cujo objeto é AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 27/05/2011 as 14:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 DE MAIO DE 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:28D59B29

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 052_2011- FRALDA E LEITE- SEDESO

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 052/2011. cujo objeto é Aquisição de fralda e leite-SEDESO
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 30/05/2011 as 14:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis gratuitamente no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 de maio de 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:82AD2E17

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 053_2011- CIMENTO,CAL, TINTA EM PÓ

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº 053/2011. cujo objeto é Aquisição de cimento, tinta em pó e cal
Entrega envelopes e Abertura envelopes: 30/05/2011 as 09:00 HORAS
Os editais estarão disponíveis na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, ao custo de R$ 0,20(vinte centavos) por folha, a serem recolhidos ao cofre público através de guia de arrecadação que será fornecida pela Divisão de Arrecadação, das 09 às 17 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame
Os editais estarão disponíveis gratuitamente no site: www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 16 de maio de 2011

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:70EA60B5

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 034/2010 – PROCESSO N.º 794/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Detentora: Kaio Carvalho de Souza, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.438.395/0001-10. Fica acrescido ao valor global da Ata de Registro de Preços a importância de R$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos). Data: 12/05/2011

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:160FCE7C

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 034/2010 – PROCESSO N.º 794/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Detentora: Tuimader Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.320.480/0001-21. Fica acrescido ao valor global da Ata de Registro de Preços a importância de R$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Data: 12/05/2011

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:E400A159

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2011 - PROCESSO Nº 785/2011

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a locação de um imóvel localizado na Rua Vereador Júlio Inácio Ferreira, nº 205, Bairro Esperança, na cidade de Três Pontas – MG, de propriedade do Sr. Gilson de Oliveira, inscrito no CPF sob o n° 685.799.776-49, portador da Carteira de Identidade n° M-4.904.233, residente e domiciliado na Avenida Senador Josino de Brito, n° 1.547, Bairro Ponte Alta II, na cidade de Três Pontas – MG, CEP 37.190-000, pelo valor global estimado de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Três Pontas, 13 de maio de 2011.

LUCIANA FERREIRA MENDONÇA
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:B138F942

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ERRATA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2011 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

NA PUBLICAÇÃO DE 09/05/2011 – CÓDIGO DO IDENTIFICADOR: 4B56274F – DO DIÁRIO MUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS:
ONDE SE LÊ:

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 021/2011- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2011-TIPO: Menor preço por ITEM; **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO Á DIVERSAS SECRETARIAS,** vinculado a contrato; **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 27/05/2011 às 09:00 horas; **VALOR DO EDITAL**: R$ 10,00 (dez reais).
LEIA:

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 021/2011- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2011-TIPO: Menor preço **GLOBAL**; **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO Á DIVERSAS SECRETARIAS,** vinculado a contrato; **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 27/05/2011 às 09:00 horas; **VALOR DO EDITAL**: R$ 10,00 (dez reais).
O (s) Edital (is) acima e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados para aquisição, na Divisão de Materiais e Patrimônio da Prefeitura de Vespasiano, à Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 479-Centro, em dias úteis, no horário de 12:00 às 17:00 hs. Informações através do telefone (031) 3621-1000 – RAMAL: 204 - PREGOEIRO DESIGNADO CONFORME PORTARIA.

Publicado por:
Eriete Leles Fonseca Aries
Código Identificador:219FF166

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ERRATA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001-11- CARNES

O Município de Vespasiano torna publico que fará realizar o (s) seguinte (s) Processo (s) Licitatório (s):
ERRATA
NA PUBLICAÇÃO DE 05/05/2011 – CÓDIGO DO IDENTIFICADOR: FB2186C5- DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS:
ONDE SE LÊ:
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 001/2011- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2011-TIPO: Menor preço **POR ITEM** ; **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNES PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, ATENDIMENTO Á AÇÕES E**

PROJETOS (PET/CURUMIM) E ATENDIMENTO A EVENTOS ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vinculado a contrato; **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 26/05/2011 às 09:00 horas; **VALOR DO EDITAL**: R$ 10,00 (dez reais).
LEIA :
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 001/2011- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2011-TIPO: Menor preço **GLOBAL**; **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNES PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, ATENDIMENTO Á AÇÕES E PROJETOS (PET/CURUMIM) E ATENDIMENTO A EVENTOS ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,** para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vinculado a contrato; **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 26/05/2011 às 09:00 horas; **VALOR DO EDITAL**: R$ 10,00 (dez reais).
O (s) Edital (is) acima e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados para aquisição, na Divisão de Materiais e Patrimônio da Prefeitura de Vespasiano, à Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 479-Centro, em dias úteis, no horário de 12:00 às 17:00 hs. Informações através do telefone (031) 3621-1000 – RAMAL: 204 - PREGOEIRO DESIGNADO CONFORME PORTARIA.

Publicado por:
Eriete Leles Fonseca Aries
Código Identificador:6C50EF03

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2011/PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal 8.666/93 c/c com a Lei Federal 10.520/2002, ***HOMOLOGA*** a proposta do licitante - licitante ***ORLY VEICULOS E PEÇAS LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 55, Bairro Universitário, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.483.615/0001-96, como vencedor do Lote 001, nos termos seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO	UNID.	QUANT.	VR. UNIT	VR. TOTAL
001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UM VEICULO ZERO KM, DESTINADO À IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NO CONVÊNIO N°. 089/2009/SEDRU, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E REVITALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES MICRORREGIONAIS DE MUNICÍPIOS, EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA - AMERP	UNID	001	43.000,00	43.000,00

Tudo correspondente ao especificado no processo de licitação em epigrafe, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veiculo zero km, destinado à implementação das ações previstas no Convênio n°. 089/2009/SEDRU, referentes ao Programa de Fortalecimento e Revitalização das Associações Microrregionais de Municípios, em atendimento ao departamento de Engenharia da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA - AMERP, como vencedor nos autos do Processo de Licitação em epigrafe, tudo em conformidade com a Ata de Julgamento datada de 07 de abril de 2.011, que ora é ratificada.

Muriaé, 16 de maio de 2.011.

WALDINEI CHICARELI DE ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Jeronimo Antonio de Almeida
Código Identificador:46909C61

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA ANO : 2011

RECEITA TRIBUTÁRIA	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	dez/11	TOTAL
	3.000.469	**16.383.742**	**5.567.654**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**24.951.866**
IMPOSTOS	**2.705.494**	**11.500.529**	**4.202.918**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**18.408.941**
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	**1.114.346**	**9.854.704**	**2.568.959**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**13.538.008**
Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana	**122.367**	**8.864.499**	**1.487.576**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**10.474.442**
Imposto Predial	93.102	7.426.679	1.331.432										

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:9F0C8E17

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DEMONSTRAÇÃO DE RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO 1 - LEI 4.320/64 - ADENDO II - PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985) ATÉ O MÊS: MARÇO/2011 - ACUMULADO - VALOR EMPENHADO

RECEITA		DESPESA		
Especificação	**Valor Soma**	**Especificação**	**Valor**	**Soma**
Receitas Correntes	**106.897.051,63**	**Despesas Correntes**		**88.276.876,09**
Receita Tributária	24.951.866,10	Pessoal e Encargos Sociais	39.139.369,83	
Receitas de Contrib.	4.516.122,59	Juros e Encargos da Dívida	1.220.142,22	
Receita Patrimonial	4.538.593,57	Outras Despesas Correntes	47.917.364,04	
Receita Agropecuária	0,00			
	23,00			
Receita Industrial	0,00			
Receita de Serviços	806.907,12			
Trasnf. Correntes	68.690.846,16			
Outras Rec. Correntes	3.392.716,09			
Total	**106.897.051,63**	**Total**		**88.276.876,09**
Receitas de Capital	**1.932.923,63**	**Despesas de Capital**		**18.614.193,70**
Operações de Crédito	1.230.633,72	Investimentos	17.550.620,58	
Alienação de Bens	0,00	Inversões Financeiras	0,00	
Amortização Empréstimos				

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:A554B56A

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DEMONSTRAÇÃO DE RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO 1 - LEI 4.320/64 - ADENDO II - PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985) MÊS: MARÇO/2011 - NO MÊS - VALOR EMPENHADO

RECEITA			DESPESA		
Especificação	**Valor**	**Soma**	**Especificação**	**Valor**	**Soma**
Receitas Correntes		**31.914.702,62**	**Despesas Correntes**		**27.633.437,65**
Receita Tributária	5.567.654,39		Pessoal e Encargos Sociais	13.496.164,59	
Receitas de Contrib.	1.320.993,19		Juros e Encargos da Dívida	376.473,38	
Receita Patrimonial	2.866.361,61		Outras Despesas Correntes	13.760.799,68	
Receita Agropecuária	0,00				
		23,00			
Receita Industrial	0,00				
Receita de Serviços	264.058,06				
Trasnf. Correntes	20.707.360,25				
Outras Rec. Correntes	1.188.275,12				
Total		**31.914.702,62**	**Total**		**27.633.437,65**
Receitas de Capital		**1.082.947,36**	**Despesas de Capital**		**3.577.123,62**
Operações de Crédito	1.077.700,00		Investimentos	3.188.015,55	
Alienação de Bens	0,00		Inversões Financeiras	0,00	
Amortização Empréstimos	0,00		Amortização da Dívida	389.108,07	
Transf. de Capital	0,00				
Outras Transf. Capital	5.247,36				
Total		**1.082.947,36**	**Total**		**3.577.123,62**
Receitas Intra-orçamentárias		**960.786,82**			
Receitas Intra-orçamentárias	960.786,82				
Total		**960.786,82**			
Retenção de Receitas		-2.217.058,75			
Total		**-2.217.058,75**			
Déficit Exec. Orçamentário		**0,00**	**Superávit Exec. Orçamentário**		**530.816,78**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:132A779C

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F. LEIS FEDERAIS Nº 9394-96 E 11.494/07, EC 53/06) - PERÍODO: 01-01-2011 A 31-03-2011

TRIBUNAL DE CONTAS **Estado de Minas Gerais**	**ANEXO I**	**Prefeitura Municipal de Divinópolis** **Período: 01-01-2011 a 31-03-2011**
Valores Pagos		
QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F. LEIS FEDERAIS Nº 9394-96 E 11.494/07, EC 53/06)		

01 - Receitas		
A) Impostos		
11120201	Imposto Predial Urbano	8.851.212,38
11120202	Imposto Territorial Urbano	1.623.229,43

11120431	Retido nas Fontes s/ os Rend. do Trabalho	1.593.903,56
11120434	Imp. de Renda Retido nas Fontes s/ outros Rendimentos	131.540,32
11120800	Imposto s/ Transmissão Bens Imóveis - ITBI	1.338.122,14
11130500	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4.870.933,09
		SubTotal 18.408.940,92
B) Transferências Correntes		
17210102	Cota-Parte Fundo Participação Municípios - FPM	13.266.509,38
17210105	Cota-Parte Imposto Propriedade Territorial Rural - ITR	5.683,62
17213600	Transf. Financ. ICMS Desoneração	131.986,68
17220101	Cota-Parte Imposto Circulação Mercadorias-ICMS	14.121.996,11
17220102	Cota-Parte IPVA	13.492.614,46
17220104	Cota Parte IPI Exportação	263.760,21
		SubTotal 41.282.550,46
C) Outras Receitas Correntes		
19113800	Multa e Juros de Mora sobre IPTU	86.117,47
19113900	Multa e Juros de Mora sobre ITBI	20,00
19114000	Multa e Juros de Mora sobre ISS	21.113,96
19131100	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -IPTU	329.831,03
19131200	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa - ITBI	0,00
19131300	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -ISS	161.306,65
19311100	Receita da Dívida Ativa do IPTU	793.681,11
19311200	Receita da Dívida Ativa do Imposto ITBI	0,00
19311300	Receita da Dívida Ativa do ISS	520.607,11
		SubTotal 1.912.677,33
D) Transferências de Capital		
		0,00
		SubTotal 0,00
E) Deduções da Receita (exceto FUNDEB)		
		0,00
		SubTotal 0,00

GENECI MARTINS DE MOURA
/ MG 059273/0-8
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

02 - Total de Receitas (A + B + C + D - E)		**61.604.168,71**
03 - Valor Legal Mínimo (Art 212 da CF)	**25% =**	**15.401.042,18**
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	**21,42% =**	**13.195.613,26**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:16B71FF0

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F. LEIS FEDERAIS Nº 9394-96 E 11.494/07, EC 53/06)PERÍODO: 01-03-2011 A 31-03-2011

TRIBUNAL DE CONTAS **Estado de Minas Gerais**	**ANEXO I**	**Prefeitura Municipal de Divinópolis** **Período: 01-03-2011 a 31-03-2011**
Valores Pagos		
QUADRO DEMONSTRATIVO **DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** **(ART. 212 DA C.F. LEIS FEDERAIS Nº 9394-96 E 11.494/07, EC 53/06)**		

01 - Receitas		
A) Impostos		
11120201	Imposto Predial Urbano	1.331.431,61
11120202	Imposto Territorial Urbano	156.144,31
11120431	Retido nas Fontes s/ os Rend. do Trabalho	636.929,69
11120434	Imp. de Renda Retido nas Fontes s/ outros Rendimentos	22.576,59
11120800	Imposto s/ Transmissão Bens Imóveis - ITBI	421.876,35
11130500	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.633.959,48
		SubTotal 4.202.918,03
B) Transferências Correntes		
17210102	Cota-Parte Fundo Participação Municípios - FPM	3.355.512,15
17210105	Cota-Parte Imposto Propriedade Territorial Rural - ITR	271,18
17213600	Transf. Financ. ICMS Desoneração	43.995,56
17220101	Cota-Parte Imposto Circulação Mercadorias-ICMS	4.821.528,63
17220102	Cota-Parte IPVA	2.863.987,05
17220104	Cota Parte IPI Exportação	59.805,95
		SubTotal 11.145.100,52
C) Outras Receitas Correntes		
19113800	Multa e Juros de Mora sobre IPTU	66.545,86
19113900	Multa e Juros de Mora sobre ITBI	0,00
19114000	Multa e Juros de Mora sobre ISS	4.464,89

19131100	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -IPTU	145.984,33
19131200	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa - ITBI	0,00
19131300	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -ISS	41.270,19
19311100	Receita da Dívida Ativa do IPTU	343.441,61
19311200	Receita da Dívida Ativa do Imposto ITBI	0,00
19311300	Receita da Dívida Ativa do ISS	88.215,00
		SubTotal 689.921,88
D) Transferências de Capital		
		0,00
		SubTotal 0,00
E) Deduções da Receita (exceto FUNDEB)		
		0,00
		SubTotal 0,00

02 - Total de Receitas (A + B + C + D - E)		**16.037.940,43**
03 - Valor Legal Mínimo (Art 212 da CF)	**25% =**	**4.009.485,11**
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	**26,74% =**	**4.288.605,24**

GENECI MARTINS DE MOURA / MG 059273/0-8
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:52B7A999

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SAÚDE - ANEXO XIV DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (FACE AO DISPOSTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13/09/2000) VALORES EMPENHADOS ATÉ O MÊS MARÇO

A) Impostos:		
11120201	Imposto Predial Urbano	8.851.212,38
11120202	Imposto Territorial Urbano	1.623.229,43
11120431	Retido nas Fontes s/ os Rend. do Trabalho	1.593.903,56
11120434	Imp. de Renda Retido nas Fontes s/ outros Rendimen	131.540,32
11120800	Imposto s/ Transmissão Bens Imóveis - ITBI	1.338.122,14
11130500	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4.870.933,09
		18.408.940,92
B) Transferências Correntes:		
17210102	Cota-Parte Fundo Participação Municípios - FPM	13.266.509,38
17210105	Cota-Parte Imposto Propriedade Territorial Rural -	5.683,62
17213600	Transf. Financ. ICMS Desoneração	131.986,68
17220101	Cota-Parte Imposto Circulação Mercadorias-ICMS	14.121.996,11
17220102	Cota-Parte IPVA	13.492.614,46
17220104	Cota Parte IPI Exportação	263.760,21
		41.282.550,46
C) Outras Receitas:		
19113800	Multa e Juros de Mora sobre IPTU	86.117,47
19113900	Multa e Juros de Mora sobre ITBI	20,00
19114000	Multa e Juros de Mora sobre ISS	21.113,96
19131100	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -IPTU	329.831,03
19131200	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa - ITBI	0,00
19131300	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -ISS	161.306,65
19311100	Receita da Dívida Ativa do IPTU	793.681,11
19311200	Receita da Dívida Ativa do Imposto ITBI	0,00
19311300	Receita da Dívida Ativa do ISS	520.607,11
		1.912.677,33

RESUMO		
Total dos Impostos e Transferências:	**61.604.168,71**	
Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde:	**9.240.625,31**	**15 %**
Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV):	**9.545.492,67**	**15,49 %**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:2E35EFE3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SAÚDE - ANEXO XIV DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (FACE AO DISPOSTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13/09/2000) VALORES EMPENHADOS MÊS: MARÇO

A) Impostos:		
11120201	Imposto Predial Urbano	1.331.431,61
11120202	Imposto Territorial Urbano	156.144,31
11120431	Retido nas Fontes s/ os Rend. do Trabalho	636.929,69
11120434	Imp. de Renda Retido nas Fontes s/ outros Rendimen	22.576,59
11120800	Imposto s/ Transmissão Bens Imóveis - ITBI	421.876,35
11130500	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.633.959,48
		4.202.918,03
B) Transferências Correntes:		
17210102	Cota-Parte Fundo Participação Municípios - FPM	3.355.512,15
17210105	Cota-Parte Imposto Propriedade Territorial Rural -	271,18
17213600	Transf. Financ. ICMS Desoneração	43.995,56
17220101	Cota-Parte Imposto Circulação Mercadorias-ICMS	4.821.528,63
17220102	Cota-Parte IPVA	2.863.987,05
17220104	Cota Parte IPI Exportação	59.805,95
		11.145.100,52
C) Outras Receitas:		
19113800	Multa e Juros de Mora sobre IPTU	66.545,86
19113900	Multa e Juros de Mora sobre ITBI	0,00
19114000	Multa e Juros de Mora sobre ISS	4.464,89
19131100	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -IPTU	145.984,33
19131200	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa - ITBI	0,00
19131300	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa -ISS	41.270,19
19311100	Receita da Dívida Ativa do IPTU	343.441,61
19311200	Receita da Dívida Ativa do Imposto ITBI	0,00
19311300	Receita da Dívida Ativa do ISS	88.215,00
		689.921,88

RESUMO		
Total dos Impostos e Transferências:	**16.037.940,43**	
Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde:	**2.405.691,06**	**15 %**
Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV):	**3.393.213,20**	**21,16 %**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:E9002AA9

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
BOLETIM INFORMATIVO JARI

Nos termos e conformidades dos dispositivos Regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Junta Administrativa de Recursos de Infração – **JARI** quando da sua **26ª Sessão ordinária, realizada no dia 13/05/11**, julgou os recursos abaixo especificados, proferindo as seguintes decisões:

PLACA	PROCESSO	RECORRENTE	DECISÃO
JUE-0821	**040647361**	**CLÁUDIO ISIDORO DORNELAS**	**INDEDERIDO**
HFI-4988	**040540288**	**JACKSON HENRIQUE ELEÚTERIO**	**INDEFERIDO**
GRZ-2124	**038681054**	**MARIA DAS GRAÇAS GRIJO E GRIJO**	**DEFERIDO**
GMF-0552	**038087952**	**PATRICIA ELIAS DE OLIVEIRA**	**INDEFERIDO**
HAI-4197	**038299727**	**WELLINGTON LEONARDO DA SILVA**	**INDEFERIDO**

IMPORTANTE:
Das decisões da JARI cabe recurso, tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no QUADRO DE AVISO DA JARI E NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS MINEIROS, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – **CETRAN/MG**.

Secretaria Geral da JARI, em João Monlevade, aos 13 dias de maio de 2011.

DR. ALUISIO HELENO MIRANDA
Presidente JARI /J. Mde/MG

ADRIANO SOARES PEREIRA
Secretário Geral/Jari/J.Mde/MG

Publicado por:
Elisangela Bicalho Silva
Código Identificador:A891783F